



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Informação nº 5/2019 – DIAUD2

Processo nº: 8.866/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEEDF

Assunto: Inspeção

Ementa: Irregularidades no cumprimento da carga horária de regência de classe dos professores da Escola de Música de Brasília. Manifestação da jurisdicionada. Decisões nº 1170/2016 e 3572/2018. Determinação de medidas corretivas. Verificação do cumprimento de Decisão. Atendimento Parcial. Reiteração.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de irregularidades apuradas nos procedimentos de distribuição da carga horária e alocação dos professores do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília (CEP/EMB).

2. Impende, neste momento, avaliar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF no intuito de dar cumprimento às Decisões nº 1170/2016 e 3572/2018.

I. ANTECEDENTES

3. Em 2014, realizou-se Auditoria Operacional¹ na Secretaria de Educação do DF para avaliar a gestão da oferta de profissionais de magistério da Rede Pública de Ensino, sendo constatada a ineficiência na alocação da carga horária de regência de classe dos profissionais de magistério.

4. No decorrer da fiscalização, tomou-se conhecimento² de supostas irregularidades na alocação da carga horária de regência de classe dos professores do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília

¹Processo n.º 1130/2014,

² eDOC 3F2957D4-e. Todos eDOCs mencionados constam do sistema de acompanhamento processual do TCDF (e-TCDF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

(CEP/EMB). Todavia, como a unidade escolar não pertencia ao escopo da auditoria, as supostas irregularidades não foram analisadas naquela oportunidade. Já no início de 2015 foram publicadas matérias na imprensa³ apontando supostas irregularidades na instituição, corroborando a necessidade de averiguação.

5. Nesta esteira realizou-se Inspeção na jurisdicionada, cujo relatório final (eDOC 5D1FF53A, peça 23) foi concluído em 02/02/2016, sendo proferida a Decisão nº 1170/2016 (eDOC C85632C9-e, peça 26) em 16/03/2016.

6. Para verificar o cumprimento desta decisão, realizou-se nova inspeção cujo relatório (eDOC BOF61D92-e, peça 108), elaborado em 12/12/2017, concluiu que: apenas 10% dos itens foram atendidos, 20% atendidos parcialmente e 70% não atendidos. Em decorrência da fiscalização realizada, o Tribunal exarou a Decisão nº 3572/2018 (eDOC E1A529F8-e, peça 112), na qual reiterou o cumprimento de itens da Decisão nº 1170/2016, bem como incluiu determinações complementares, além da autorização de audiência de alguns gestores, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do Ofício nº 2127/2017 – GAB/SE/DF; b) do Relatório de Inspeção nº. 1.2007-17 – DIAUD2; c) dos demais documentos eletrônicos acostados aos autos; II – considerar: a) atendida a deliberação do item II.k da Decisão nº. 1170/2016; b) parcialmente atendidas as deliberações constantes dos itens II.b e II.i da Decisão nº. 1170/2016; c) não atendidas as deliberações constantes dos itens II.a, II.c, II.d, II.e, II.g, II.h, II.j da Decisão nº. 1170/2016; d) prejudicado o item II.f da Decisão nº. 1170/2016; III – reiterar o cumprimento dos itens II.b, II.c, II.d, II.e, II.g, II.h, II.i e II.j da Decisão nº. 1170/2016; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) em reiteração ao item II.a da Decisão nº 1170/2016, abstenha-se de ofertar: i) nos Editais de Seleção Pública para ingresso de alunos do CEP/EMB, cursos que não possuam Plano de Curso e Matriz Curricular previamente aprovados pela autoridade competente da SE/DF ou pelo CEDF, conforme o caso; ii) aos

³ eDOC [E3E84E06-e](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

alunos do CEP/EMB, disciplinas não integrantes dos Planos de Curso oficialmente aprovados, bem como padronize, de imediato, a nomenclatura das disciplinas, conforme os Planos de Curso; b) aperfeiçoe os procedimentos de formação das turmas do CEP/EMB, observando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como as seguintes diretrizes: i) abster-se de realizar a abertura de novas turmas enquanto não for atingido o limite máximo de alunos em turma similar (a saber: disciplina, nível e turno equivalentes); ii) abster-se de realizar a abertura de turmas coletivas com apenas um aluno ou abaixo dos limites mínimos fixados, exceto em situações excepcionais e expressamente justificadas/comprovadas; iii) ampliação dos limites mínimos e máximos de alunos por turma em relação ao referencial estabelecido na Estratégia de Matrícula de 2017 e 2018, principalmente para as turmas teóricas e coletivas; c) adote medidas de controle para garantir que a distribuição da carga horária de regência dos professores do CEP/EMB seja realizada em estrita observância aos procedimentos previstos na Portaria SE/DF nº 445/2016 e demais normativos aplicáveis, de modo que a alocação de carga horária de regência em atividades complementares somente ocorra após concluída a distribuição da carga horária de todos os docentes para todas as turmas de disciplinas regulares (constantes de Matriz Curricular devidamente aprovada); d) devido à lacuna normativa referente à alocação das horas de regência em unidades escolares que ofertam Educação Profissional, adote medidas para regulamentar especificamente a duração da hora/aula, a quantidade de aulas semanais a serem ministradas e a carga de regência semanal exigida nesses casos, de modo a garantir a utilização integral das horas de regência semanal dos profissionais de magistério alocados nessas unidades escolares, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da Lei nº. 5.105/2013 e demais normativos específicos; e) abstenha-se de realizar alocação de carga horária dos docentes do CEP/EMB para atividades como “Estudo Orientado”, “Estudo de Recuperação” ou similares, enquanto não houver prévia formalização e aprovação de Projeto Pedagógico, o qual deve conter parâmetros mínimos para sua realização, tais como: i) identificação dos recursos necessários à sua realização (quantitativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

professores); ii) público-alvo (quantidade de alunos atendidos); iii) objetivo das atividades e seu detalhamento (carga horária semanal); iv) avaliação de custo-benefício da atividade; f) estabeleça mecanismos sistemáticos de controle gerencial no sentido de impedir que professores que também são alunos de Centros de Educação Profissional, em especial do CEP/EMB, sejam matriculados em turmas cuja aula ocorre durante turno(s) em que o docente deva cumprir sua jornada de trabalho; V – determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso II do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011: a) c/c o art. 59 da Portaria SE/DF nº 446/2016, com vistas apurar possível infração disciplinar cometida pela equipe gestora do CEP/EMB ao dar continuidade ao Projeto Pedagógico Madrigal de Brasília e à respectiva alocação de professores durante os semestre letivos 2º/2016 e 1º/2017, à revelia de manifestação contrária da Diretoria de Educação Profissional (fl. 26 do Processo nº 084.000.277/2016); b) com vistas a apurar a conduta dos professores do CEP/EMB indicados no Quadro 10, tendo em vista a matrícula desses professores em disciplinas em horários concomitantes ao turno de trabalho, acarretando desvio da jornada de trabalho prevista no art. 9º da Lei 5.105/2013; VI – autorizar a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a ser processada em autos apartados, dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos II e III, da referida Lei: a) dos responsáveis indicados no Quadro 2 do Relatório de Inspeção nº. 1.2007-17 – DIAUD2, no que tange à oferta de disciplinas em desacordo com a organização curricular (irregularidade apontada no Quadro 1 do referido relatório de inspeção); b) dos responsáveis indicados no Quadro 8 do Relatório de Inspeção nº. 1.2007-17 – DIAUD2, em razão da continuidade da alocação de carga horária de professores na atividade "Madrigal" a despeito desse Projeto não possuir autorização formal para ocorrer, conforme requerido nas seguintes normas: art. 13 da Portaria SE/DF nº 444/2016; art. 105 da Portaria SE/DF nº 445/2016 e do art. 80 da Portaria SE/DF nº 27/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

*(irregularidade apontada no Quadro 7 do referido relatório de inspeção);
c) dos responsáveis indicados no Quadro 12 do Relatório de Inspeção nº.
1.2007-17 – DIAUD2, em razão de falhas na supervisão e controle do
exercício da jornada de trabalho dos docentes do CEP/EMB indicados no
Quadro 10 do referido relatório (irregularidade apontada no Quadro 11);
VII – encaminhar cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Procuradoria
de Educação do MPDFT; VIII – autorizar a devolução dos autos à
Secretaria de Auditoria, para as devidas providências.”*

7. No intuito de demonstrar o atendimento à deliberação da Corte, o titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal enviou informações parciais conforme consta do Ofício SEI-GDF nº 1064/2018⁴, no qual também solicitou prorrogação de prazo para o encaminhamento de manifestações complementares, o que foi concedido pela Corte nos termos da Decisão nº 4271/2018. As demais informações da SEEDF constam do Ofício 236/2018-GAB/SEE⁵, de 05 de outubro de 2018.

8. A seguir, os itens das Decisões nºs 3572/2018 e 1170/2016, pendentes de deliberação, as justificativas apresentadas e os exames pertinentes.

II. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

II.1 - Oferta de cursos com pendências de regularização (Item “IV.a” da Decisão nº 3572/2018)

Decisão nº 3572/2018 - IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: a) em reiteração ao item II.a⁶ da Decisão nº 1170/2016, abstenha-se de ofertar: i) nos Editais de Seleção Pública para ingresso de alunos do CEP/EMB, cursos que não possuam Plano de Curso e Matriz Curricular previamente aprovados pela autoridade competente da SE/DF ou pelo CEDF, conforme o caso; ii) aos alunos do CEP/EMB, disciplinas não integrantes dos Planos de Curso oficialmente aprovados, bem

⁴ eDOC E99C3EE0-c, peça 117

⁵ eDOC A1724354-c, peça 123

⁶ **Decisão nº 1170/2016** - II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: a) atualize os Planos de Curso e as Matrizes curriculares dos cursos ofertados pela Escola de Música de Brasília, bem como elabore os referidos documentos para os cursos ainda não regulados, submetendo-os às autoridades competentes para fins de deliberação, abstenendo-se de ofertar, nos Editais de Seleção Pública para ingresso de alunos, cursos que não estejam previamente aprovados pela autoridade competente, bem como deixe de ofertar disciplinas não integrantes dos Planos de Curso (Irregularidades 1 e 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

como padronize, de imediato, a nomenclatura das disciplinas, conforme os Planos de Curso;

Justificativas

9. Com relação ao item em exame, a SEEDF apresentou as seguintes informações, conforme consta do Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123):

“Em atenção aos termos desta recomendação, informo que a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, por meio da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino fez a análise dos 4 (quatro) últimos editais publicados e concluiu que todos os cursos técnicos ofertados possuem Plano de Curso e Matriz Curricular aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF:

a. Edital nº 30, de 06 de dezembro de 2016, publicado no DODF no 229, de 07 de dezembro de 2016, que torna público o processo Seletivo para ingresso no 1º semestre de 2017;

b. Edital nº 42, de 16 de junho de 2017, publicado no DODF nº 115, de 19 de junho de 2017, que torna público o Processo Seletivo para ingresso no 2º semestre de 2017;

c. Edital nº 82, de 14 de dezembro de 2017, publicado no DODF nº 239, de 15 de dezembro de 2017, que torna público o Processo Seletivo para ingresso no 1º semestre de 2018;

d. Edital nº 25, de 28 de maio de 2018, publicado no DODF nº 102, de 29/05/2018, que torna público o Processo Seletivo para ingresso no 2º semestre de 2018;

Ainda, de acordo com as informações repassadas pela Subsecretaria de Educação Básica, por meio da Coordenação de Políticas Educacionais para Juventude e Adultos, desde o Edital n.º 11 de 24 de junho de 2016, publicado no DODF em 27 de junho de 2016, que regulamenta o acesso de estudantes aos cursos técnicos de nível médio no CEP/EMB, somente foram disponibilizados cursos devidamente aprovados pelo Parecer n.º 195/2001 - CEDF.

Importa ressaltar que nos Editais que regulamentam o acesso de estudantes aos cursos técnicos de nível médio analisados e publicados estão descritos os cursos em consonância com as denominações constantes nos Planos de Cursos aprovados no Parecer no 195/2001 - CEDF e, no que diz respeito aos cursos FIC , de acordo com a Portaria 193/2017, Anexo V. ” (grifou-se)

Análise

Contextualização

10. Quando da fiscalização, conforme consta do Relatório de Inspeção nº 1.2002.15-DIAUD2 (eDOC 5D1FF53A-e, peça 23, fls. 3/14), foram apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

evidências de que os Planos de Curso Técnicos do CEP/EMB estariam desatualizados. A matriz curricular não havia sido formalmente atualizada desde a autorização ocorrida em 2001 e diversas disciplinas eram ofertadas sem estarem consignadas nas matrizes curriculares e planos de curso. Além disso, os cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) e as respectivas disciplinas ministradas também careciam de regulamentação.

11. Posteriormente, de acordo com o Relatório de Inspeção n.º 1.2002.15-DIAUD2, quando do exame do cumprimento da Decisão n.º 1170/2016, constatou-se que o CEP/EMB ainda não havia realizado, em sua integralidade, a devida análise, atualização e aprovação formal dos cursos ofertados pela instituição, além de permanecer ofertando nos editais de seleção cursos que não possuíam planos aprovados pela autoridade competente. Ainda, a instituição continuava matriculando alunos em disciplinas não previstas nos Planos de Curso e também não teria padronizado a nomenclatura das disciplinas.

Situação Atual

12. Verificou-se que os Cursos Técnicos de Nível Médio, que constam dos editais informados pela SEEDF (e-DOC A1724354, peça 123, pág. 15), foram aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, conforme Parecer 195/2001-CEDF (PT13). Além disso, a Secretaria fez constar do item 5 da Portaria 24/2018-SEEDF, a relação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

13. Segundo o Ofício 2127/2017-GAB/SEEDF (e-DOC 8013DFCF, peça 96, pág. 1), apenas o fluxo dos Planos de Cursos Técnicos de Nível Médio necessita de aprovação do Conselho de Educação, conforme art. 60 da Resolução 01/2012-CEDF, alterada pela Resolução 01/2016-CEDF. O fluxo dos Planos de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) necessita de aprovação e autorização de oferta de acordo com a Portaria SEEDF 193/2017, portanto, prescinde da aprovação do CEDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

14. Para a comprovação de que os cursos FIC encontram-se autorizados e aprovados nos termos da Portaria SEEDF 193/2017, a SEEDF encaminhou, em anexo ao Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123), uma relação de processos vinculados aos respectivos cursos, com o título “RELAÇÃO DE CURSOS FIC APROVADOS CEP EMB-2018”. Examinando-se a Portaria 24/2018-SEEDF, observa-se que consta do item 6 da norma, a identificação de cada um dos processos de autorização dos cursos FIC. Verificou-se que os cursos que constam dos últimos editais informados pela SEEDF estão listados no item 6 da mencionada Portaria 24/2018.

15. Por outro lado, quanto à oferta de disciplinas não integrantes dos Planos de Curso e à necessidade de padronização das nomenclaturas, nenhuma informação foi apresentada pela SEEDF.

16. Destaca-se que essa irregularidade resultou em audiência dos gestores, sendo objeto de análise nos autos do Processo nº 23748/2018, constando da Informação nº 03/2019-DIAUD2 (eDOC 4324231F, peça 15) manifestação do corpo técnico no sentido de não acolher as razões de justificativa apresentadas pelos gestores, bem como proposta de sanção da equipe gestora.

17. Ante o exposto, resta considerar atendido apenas o subitem “IV.a.i” da Decisão nº 3572/2018, não sendo possível concluir pelo atendimento ao item “IV.a.ii”, sugerindo-se considerá-lo não atendido em virtude da omissão da SEEDF nestes autos e pelo fato de as justificativas apresentadas no âmbito do processo correlato (23748/2018) não serem consideradas suficientes para afastar a responsabilização dos gestores e não demonstrarem a adoção de medidas corretivas da irregularidade apontada neste item. Portanto, faz-se necessária sua reiteração.

II.2 - Ausência de regulamentação do quantitativo máximo e mínimo de alunos alocados em cada turma (Item “II.b” da Decisão nº 1170/2016⁷ e item “IV.b” da Decisão nº 3572/2018)

⁷ O item “II.b” da Decisão 1170/2016 foi reiterado por meio do item “III” da Decisão 3572/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: b) estabeleça os limites mínimos e máximos de alunos por turma para cada disciplina ofertada pela Escola de Música de Brasília, bem como implemente sistemática de alocação das turmas que garanta a maximização do aproveitamento das salas de aulas e dos horários disponíveis (Irregularidade 1);”

Decisão nº 3572/2018 – “IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: (...) b) aperfeiçoe os procedimentos de formação das turmas do CEP/EMB, observando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como as seguintes diretrizes: i) abster-se de realizar a abertura de novas turmas enquanto não for atingido o limite máximo de alunos em turma similar (a saber: disciplina, nível e turno equivalentes); ii) abster-se de realizar a abertura de turmas coletivas com apenas um aluno ou abaixo dos limites mínimos fixados, exceto em situações excepcionais e expressamente justificadas/comprovadas; iii) ampliação dos limites mínimos e máximos de alunos por turma em relação ao referencial estabelecido na Estratégia de Matrícula de 2017 e 2018, principalmente para as turmas teóricas e coletivas;”

Justificativas

18. Com relação ao item “II.b” da Decisão 1176/2016, a SEEDF apresentou as seguintes informações, conforme consta do Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123):

“A Portaria nº 24, em seu Anexo V — do detalhamento da formação das turmas, estabelece o número mínimo e máximo de estudantes por turma: para as aulas práticas de cursos técnicos em nível médio; para as aulas teóricas e práticas de disciplinas ministradas em um ou mais cursos técnicos ou FICS; para as aulas práticas dos cursos FIC básico instrumental; para as aulas teóricas e práticas dos cursos FIC de curta duração; e, para as turmas teóricas e práticas dos projetos.

No mesmo viés, o item 25.2 da Portaria nº 24/2018 veda a abertura de novas turmas enquanto não for atingido o limite máximo de estudantes em turma similar (disciplina; nível e turno equivalentes).

Ressalte-se que a Direção da Escola de Música vem seguindo o estabelecido pela Portaria, no que tange ao planejamento e quanto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

modulação, objetivando otimizar tanto o aproveitamento dos espaços da escola como a distribuição da carga horário dos docentes.

Objetivando auxiliar na sistemática de alocação de turmas, visando a melhoria da gestão da unidade escolar, encontra-se em fase de implementação o Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar - SAGE no CEP/EMB, ação conjunta da Subsecretaria de Modernização e Tecnologia com a equipe Gestora.

Contudo, impende ressaltar que, conforme regulamentado pela própria Portaria no 24, considerando a natureza da Escola de Música, suas turmas e disciplinas, há casos em que o número de estudantes mínimo e máximo é 1 (um), a exemplo das aulas de bateria, percussão, contrabaixo.

Ademais, visando a maximização e o aproveitamento das salas de aulas e horários disponíveis, os editais de seleção da escola de música preveem a formação de um cadastro reserva, que é convocado no caso de desistência de alunos, assim, se em uma turma de 2 alunos, ocorre a desistência de um aluno, é convocado o próximo do cadastro reserva.”

19. Quanto ao item “IV.b” da Decisão nº 3572/2018, foram apresentadas as seguintes informações, conforme consta do Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123):

“ A Portaria nº 24/2018-SEEDF estabelece os procedimentos de distribuição de turmas, assim como os critérios de montagens de turmas e as respectivas grades horárias dos professores.

A implantação do Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar - SAGE no CEP/EMB possibilitará uma melhor visualização da alocação dos alunos e professores, podendo ser realizado um possível diagnóstico em busca da ampliação dos limites mínimos e máximos de estudantes por turma.

Quanto ao "subitem i", alínea b, da Decisão nº 3572/2018, esclareço que a Portaria nº 24/2018 no Item 25.2 estabelece que fica vedada a abertura de novas turmas enquanto não for atingido o limite máximo de estudantes em turma similar (disciplina; nível e turno equivalentes).

Em referência aos "subitens ii e iii", conforme já explicado neste Ofício, a Portaria nº 24/2018 estabeleceu o número mínimo e máximo de estudantes por turma, tanto de aulas teóricas quanto práticas.

Contudo, impende reafirmar, em consonância com o regulamentado pela própria Portaria nº 24, de 05 de fevereiro de 2018, que considerando a natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

da Escola de Música, suas turmas e disciplinas, espaços, acústica do ambiente e número de instrumentos, em vários casos o número de estudantes mínimo e máximo é 1 (um), pode-se citar por exemplo as aulas de bateria, percussão e contrabaixo.

Esta Secretaria entende que tal situação está justificada por essência, tendo em vista a impossibilidade de dois alunos fazerem aula de percussão ao mesmo tempo no mesmo espaço. Algumas salas de aula comportam no máximo duas baterias ou dois instrumentos de percussão, um para o professor e um para o aluno, impedindo que haja mais de um estudante naquele horário, naquela sala.

Por mais válida que seja a comparação com a Universidade de Brasília, trata-se de um curso de ensino superior, em que os alunos já entram com uma experiência e maturidade musical e pessoal avançada, sendo que a Escola de Música de Brasília lida com alunos de nível médio/profissionalizante e infantis, são naturezas de escolas distintas.

Para a formação de uma turma deve ser considerado o nível de cada aluno, analisado por meio de uma banca, e o percurso pedagógico de cada um, ou seja, a linha de ensino e técnica musical quem vem sendo adotada e ensinada para determinado aluno e o período (matutino, vespertino ou noturno) para o qual o aluno foi selecionado.

A regulamentação, que ocorreu por meio da Portaria nº 24/2018, expõe uma decisão de caráter pedagógico, de competência do gestor da Política Pública Pedagógica, profissional preparado e habilitado dentro dos quadros do serviço público para definir critérios específicos da política pública. A política, com suas falhas e imperfeições, pode buscar a excelência, tendo por exemplo um aluno por turma, em que pese o custo econômico, mas entregará para a sociedade um músico mais capacitado.

Ou, é plenamente cabível, que se tenha mais de um aluno por turma, assim, você terá um ganho econômico de escala, mas, obviamente, terá uma perda pedagógica. Compete ao gestor, mediante critérios e justificativas, esta escolha.”

Análise

Contextualização

20. Quando da fiscalização, ao proceder-se à análise dos Editais de Seleção Pública nº 4 de 23/05/2014 e nº 12 de 13/11/2014, que regulamentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

o ingresso de estudantes na CEP/EMB, constatou-se que, apesar de apresentarem os quantitativos de novas vagas ofertadas semestralmente para cada curso, não possuíam nenhuma definição, tampouco regulamentação, quanto aos limites mínimos e máximos de alunos por turma (e-DOC 093BC9F0, peça 9).

21. Corroborando os efeitos da ausência de regulamentação, os levantamentos efetuados à época demonstraram elevado desequilíbrio entre o quantitativo de alunos matriculados e o total de professores designados para atuarem nas turmas (e-DOC 093BC9F0, peça 9, Quadro 1).

22. Posteriormente, verificou-se, por meio do Relatório Prévio de Inspeção nº 1.2007-17 – DIAUD2 (e-DOC 7B9472E5), que a SEEDF procedeu à regulamentação apenas parcial dos limites de alunos por turma. Constatou-se que ainda não havia sido implementada uma sistemática de maximização de aproveitamento dos recursos disponíveis (salas de aulas, horários, professores).

23. Segundo o Relatório Prévio de Inspeção nº 1.2007-17 – DIAUD2 (e-DOC 7B9472E5, peça 90), para o exercício de 2017, a SEEDF fixou na “Estratégia de Matrícula 2017” os respectivos limites mínimos e máximos de alunos de disciplinas ofertadas na unidade escolar. No entanto, verificou-se, à época, que várias disciplinas ministradas nos cursos FIC de longa duração permaneceram sem a fixação dos limites quantitativos de alunos, havendo tal definição apenas para as disciplinas de instrumento específico (vide item 3.5.11.16) e algumas outras (vide item 3.5.11.18).

24. Quando da elaboração do Relatório Final (e-DOC B0F61D92, peça 108), observou-se que a publicação da Estratégia de Matrícula 2018 (Portaria nº 506 de 16/11/17) mantinha os mesmos quantitativos limítrofes fixados na Estratégia de Matrícula de 2017⁸, o que não permitiu o acolhimento das alegações que constam do Ofício nº 2127/2017.

⁸ Segundo o Relatório de Inspeção, a análise da Estratégia de Matrícula 2017, revelou que tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

25. Segundo o Relatório de Inspeção, a análise da Estratégia de Matrícula 2017, revelou que tanto para as disciplinas práticas de instrumento quanto para a maioria das disciplinas teóricas, o limite mínimo permitido de estudantes por turma era, predominantemente, **de apenas 1 (um) aluno**. Concluiu o Relatório que a permissão para a formação de turmas com apenas um aluno, sem imposição de quaisquer restrições, evidencia medida desarrazoada que se opõe à busca da maximização de uso dos recursos disponíveis.

Situação Atual

26. Neste momento, a SEEDF informou da elaboração da Portaria 24/2018-SEEDF que estabelece os procedimentos de distribuição de turmas, assim como os critérios de montagens de turmas e as respectivas grades horárias dos professores.

27. A Portaria 24/2018-SEEDF, publicada no DODF, em 6/02/2018, dispõe sobre critérios de planejamento e modulação do Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília – CEP/EMB.

28. Examinando-se o Anexo V da norma, observa-se que atende à parte inicial do item “II.b” da Decisão nº 1170/2016, uma vez que nos quadros que detalham a formação das turmas houve o estabelecimento dos limites mínimos e máximos de alunos por turma de cada uma das disciplinas ofertadas no CEP/EMB (PT36, págs. 357/359).

29. Examinando-se os parâmetros de limites fixados na Portaria 24/2018-SEEDF, pode-se constatar que foi mantido o limite mínimo de apenas um aluno para diversas disciplinas, inclusive em disciplinas teóricas e coletivas⁹.

para as disciplinas práticas de instrumento quanto para a maioria das disciplinas teóricas, o limite mínimo permitido de estudantes por turma era, predominantemente, **de apenas 1 (um) aluno**. Concluiu o Relatório que A permissão para a formação de turmas com apenas um aluno sem imposição de quaisquer restrições é uma medida desarrazoada e que se opõe claramente à busca da maximização do uso dos recursos disponíveis

⁹ Portaria 24/2018 – SEEDF, Anexo V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

30. Importante ressaltar que, na prática, a efetiva ocorrência de turmas coletivas com apenas um estudante pode configurar irregularidade, conforme já demonstrado nestes autos. No intuito de atender à parte final do item “II.b” da Decisão nº 1170/2016 e ao item “IV.b.ii” da Decisão nº 3572/2018, a SEEDF fez constar da norma, o item 25.3 com a seguinte redação: *“Fica vedada a abertura de turmas coletivas com apenas um estudante ou abaixo dos limites mínimos fixados, exceto em situações excepcionais e expressamente justificadas, após deliberação da Unidade Regional de Educação Básica - UNIEB/CRE e da DIEP.”* (PT36, pág. 223).

31. Analisando-se o disposto no supracitado item, em conjunto com os parâmetros que constam do Anexo V da Portaria 24/2018-SEEDF, conclui-se que a fixação do limite mínimo de um aluno por turma configura apenas uma possibilidade, o que, se ocorrer, deve ser precedido das devidas justificativas. Nesse sentido, a ausência de fundamentação para a abertura de turmas com apenas um aluno, caso verificada *in loco* em sede de fiscalização, poderá configurar descumprimento de Decisão desta Corte, passível de responsabilização dos gestores responsáveis pelas deliberações e justificativas infundadas.

32. Para atendimento do item “IV.b.i” da Decisão nº 3572/2018, a SEEDF fez constar o item 25.2 da Portaria 24/2018-SEEDF, nos seguintes termos: *“Fica vedada a abertura de novas turmas enquanto não for atingido o limite máximo de estudantes em turma similar (disciplina; nível e turno equivalentes).”* (PT36, pág. 223). Da mesma forma como verificado na análise anterior, constata-se que o efetivo cumprimento deste item somente pode ser verificado quando da realização de fiscalização *in loco*.

33. Com relação ao atendimento do item “IV.b.iii” da Decisão nº 3572/2018, apesar de a SEEDF informar que a Portaria 24/2018-SEEDF tenha fixado os limites mínimos e máximos de estudantes por turma tanto em aulas teóricas quanto práticas, importante ressaltar que há disciplinas em que esses limites são passíveis de ampliação. Durante a fiscalização realizada já haviam sido verificadas restrições de limites de alunos para algumas disciplinas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

(exemplo: bateria e percussão), não obstante constar da manifestação atual da SEEDF. Por outro lado, não se justifica que algumas disciplinas tenham um limite máximo tão reduzido de alunos a ponto de ocasionar, com frequência, a formação de novas turmas, conforme registrado na Tabela 9 do Relatório de Final de Inspeção (e-DOC B0F61D92, peça 108).

34. Conforme consta da Tabela 9 (e-DOC B0F61D92, peça 108), os elevados percentuais de ociosidade das vagas nas turmas têm resultado na disponibilidade de turmas em excesso. Para resolver essa situação, entende-se que devem ser adotados procedimentos de gestão com vistas à maximização do aproveitamento das turmas. Assim, a manifestação da SEEDF, no sentido de que a formação das turmas têm considerado aspectos de caráter pedagógico, não justifica os significativos percentuais de ociosidade das vagas, conforme registrado na Tabela 9.

35. São desarrazoadas as considerações do CEP/EMB, no sentido de que, em outras palavras, devem ser desconsiderados os custos econômicos envolvidos na formação de um aluno por turma, se a escola está entregando para a sociedade um músico capacitado. Considerando-se que o CEP/EMB é uma escola pública, financiada com escassos recursos públicos, entende-se que o gestor deve desenvolver e implementar métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que permitam o atendimento do maior número possível de alunos em cada uma das disciplinas disponíveis em detrimento do atingimento de interesses individuais de alunos ou particulares de professores.

36. O próprio regimento interno da escola enuncia que a formação plena do aluno vai além dos instrumentos pedagógicos disponíveis na escola. O art. 5º dispõe que são objetivos institucionais da Escola, dentre outros, formar cidadãos em condições de dar prosseguimento a seus estudos; estimular o empenho nos estudos; formar pessoas que saibam onde buscar os recursos teórico-práticos necessários ao seu aperfeiçoamento e aprimoramento nas técnicas musicais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

37. Assim, da mesma forma como tratado quando do exame dos itens anteriores, entende-se que, do ponto de vista formal, a SEEDF, por meio da elaboração da Portaria 24/2018-SEEDF, fez constar enunciados que podem contribuir para evitar irregularidades similares às encontradas durante a fiscalização. No entanto, a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada *in loco* em fiscalização oportuna a ser realizada na instituição de ensino.

II.3 - Distorções entre quantidade de alunos e docentes em disciplinas coletivas (Itens “II.c” e “II.e” da Decisão nº 1170/2016)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) c) promova, com base em critérios técnicos: 1) a definição do quantitativo padrão de docentes por turma, para cada disciplina prevista na matriz curricular dos cursos ofertados; 2) a devida regulamentação da alocação de professores para exercer funções pedagógicas auxiliares (tais como “Orientador” e “Correpetidor”) em disciplinas de prática de conjunto, canto coral e similares (Irregularidade 1); (...) e) adote medidas visando corrigir as distorções entre quantidade de alunos e docentes em disciplinas coletivas, tais como Orquestra e Prática de Conjunto, de modo a maximizar a utilização dos recursos disponíveis, reavaliando, por exemplo, o quantitativo de vagas ofertadas à população para para ingresso na instituição (Irregularidade 1)”

Justificativas

38. A seguir, a manifestação da SEEDF relativa aos itens “II.c” e “II.e” da Decisão nº 1170/2016 (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

Item “II.c” da Decisão nº 1170/2016

“Os critérios técnicos para definição do quantitativo de docentes e a regulamentação para alocação de professores para exercer funções pedagógicas auxiliares estão contidos no item 28.9 da Portaria nº 24/2018-SEEDF, que assim dispõe in verbis:

28.9 - O quantitativo de professores necessários para atuar em cada turma/componente curricular do CEP - EMB, bem como qual(is) a(s) habilitação(ões)/ aptidão(ões) devem ter, está estabelecido no Anexo V desta Portaria.

Os Anexos VI e IV da mesma Portaria, também versam sobre o quantitativo de professores para ministrar as aulas, bem como as respectivas horas - aula necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Já os itens 28.10 e 28.11 da Portaria definem sobre o professor/orientador e o professor/correpetidor, in verbis:

28.10 - O professor/orientador é aquele que garante a orientação técnica aos estudantes do respectivo naipe instrumental de um grande grupo (orquestras, bandas, coros ou pequenas formações musicais) durante as aulas-ensaios e nas apresentações previstas. O orientador do respectivo instrumento do estudante ao tocar/cantar junto é referência e provém suporte pedagógico sobre os aspectos técnicos e interpretativos, sedimentando os ensinamentos recebidos nas aulas de instrumento/canto; orienta sobre comportamentos, ações e a praxe profissional e tradicional aplicada àquela formação musical e auxilia o maestro/regente a solucionar junto aos estudantes, problemáticas de ordem técnica específica por naipe de instrumento musical/vocal, conforme anexo V que versa sobre componentes curriculares e suas especificações.

28.11 - O professor/correpetidor é aquele que auxilia o professor/regente e/ou maestro/regente provendo suporte harmônico à técnica vocal e/ou instrumental e à interpretação musical a ser desenvolvida pelo estudante, sendo, na maioria das vezes, pedagogicamente imprescindível para o aprendizado de qualidade do estudante, executando repertório original para seu instrumento (piano ou violão) ou reduções e adaptações de formações de pequenos conjuntos musicais, orquestra e banda, possibilitando ao estudante ter melhor compreensão do contexto musical da peça a ser executada, ou seja, as partes dos outros instrumentos, enquanto o estudante executa sua própria parte.

28.11.1 - A função de professor/correpetidor é em geral exercida por pianistas ou violonistas, conforme anexo V que versa sobre componentes curriculares e suas especificações.

A definição do quantitativo considera as horas aula previstas por disciplina conforme matriz curricular x número de turmas e a carga horária do professor.

Ressalta-se, como já informado neste Ofício, que o Anexo V da Portaria nº 24/2018-SEEDF dispõe sobre o detalhamento da formação das turmas. Nele consta o quantitativo mínimo e máximo de estudantes por turma de aula prática das disciplinas de prática de conjunto, canto ou similares.”

Item “II.e” da Decisão nº 1170/2016

“Conforme já ressaltado neste Ofício, a Portaria nº 24 de 05 de fevereiro de 2018, nos itens 28.09 e 28.10, definiu o quantitativo de alunos e docentes em disciplinas coletivas. A Diretoria da Escola de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Música vem adotando os padrões definidos pela Portaria de modo a evitar que novas distorções ocorram, atendendo a solicitação acima.

Ressalta-se que para a oferta de vagas à população, o CEP EMB realiza uma tabulação entre o quantitativo de componentes curriculares que deve ser ofertado em cada nível, do primeiro ao último, e para cada curso, considerando os componentes específicos e gerais, práticos e teóricos, individuais e coletivos, previstos nos planos de cursos aprovados, de modo a não prejudicar pedagogicamente o estudante, atrasar ou interromper sua trajetória.

Considera-se, ainda, o quantitativo de estudantes aptos a se formar em cada curso. Então, tem-se o número de vagas para oferta em edital público a ser publicado no DODF.”

Análise

Contextualização

39. Quando da fiscalização inicial, conforme consta do Relatório de Inspeção 1.2002.15-DIAUD2, concluiu-se que os procedimentos de escolha de turma e de alocação de professores restaram prejudicados em função da inexistência de critérios para a formação de turmas (etapa anterior), possibilitando distorções na consolidação do quantitativo de alunos por turma e também na designação dos docentes (e-DOC 093BC9F0, peça 9).

40. À época dos trabalhos *in loco*, demonstrou-se, conforme consta do Quadro 1 do Relatório de Inspeção 1.2002.15-DIAUD2¹⁰, que o elevado desequilíbrio entre o quantitativo de alunos matriculados e o total de professores designados para atuarem em algumas turmas decorria diretamente da ausência de regulamentação.

41. Posteriormente, em nova fiscalização *in loco*, formalizada por meio do Relatório Final 1.2007-17-DIAUD2 (e-DOC B0F61D92, peça 108), concluiu-se que, apesar de a SEEDF informar que as irregularidades estariam sanadas no documento “Estratégia de Matrícula 2017”, com os devidos ajustes que seriam

¹⁰ A título de exemplo, na disciplina Prática de Conjunto/Orquestra do primeiro semestre de 2015, no turno noturno havia 15 alunos matriculados e um total de seis professores designados. No entanto, a turma do matutino, para a mesma disciplina, possuía apenas seis alunos matriculados e um total de nove professores alocados. Ou seja, detectou-se uma diferença elevada na relação de alunos por professor das respectivas turmas, sendo de 2,5 alunos por professor da turma noturna e de apenas 0,67 na turma da manhã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

promovidos na “Estratégia de Matrícula de 2018”, este último documento manteve inalterados os quantitativos de docentes por turma anteriormente fixados.

42. Ainda, o documento também não apresentou novidades em relação às atividades de Orientador e Correpetidor, além de não suprir as lacunas identificadas na análise anterior, a exemplo da ausência de delineamento claro e objetivo das atividades desempenhadas, das atribuições e das responsabilidades desses profissionais.

Situação Atual

43. Com relação ao item “II.c.1”, a SEEDF informou que os critérios técnicos, determinados pelo Tribunal para definição do quantitativo de professores por turma para cada disciplina, constam do item 28.9 da Portaria 24/2018-SEEDF. O mencionado item registra que o quantitativo de professores e as respectivas habilitações encontram-se estabelecidos no Anexo V da norma (PT36, pág. 224).

44. O Anexo V da Portaria 24/2018-SEEDF trata do detalhamento da formação das turmas, constando informações relativas aos limites mínimos e máximos de estudantes para cada um dos cursos, disciplinas e projetos. Ressalta-se que **não há menção direta** ao quantitativo de professores por turma (PT36, pág. 251).

45. Segundo a SEEDF, a definição do quantitativo de docentes resulta do produto entre o total de horas aula previsto por disciplina, conforme matriz curricular, e o número de turmas e carga horária do professor. O total de horas aula previsto para cada disciplina/curso está disposto nos Anexos II e III da Portaria 24/2018-SEEDF (PT36, págs. 225/250). A regulamentação da carga horária dos professores está disciplinada no Capítulo I da norma, nos subitens 28 a 28.8.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

46. Cabe ressaltar que a metodologia informada pela jurisdicionada tem como foco estimar a demanda total de professores de determinada disciplina/componente curricular, não tendo como finalidade a definição do quantitativo padrão de docentes alocados em cada turma específica.

47. Deste modo, tem-se que a definição pela SEEDF do quantitativo padrão de docentes por turma está incompleta, tendo em vista que as informações do Anexo VI da Portaria 24/2018-SEEDF, que trata das habilitações e aptidões dos professores para cada turma/componente curricular, abrangeram apenas os Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC – Curta Duração – 1 ano), os Projetos Pedagógicos (madrigal, musicalização e coral); e alguns componentes curriculares de “Curso FIC”, a saber: – Fagote, Flauta Doce e Flauta Transversal. (PT36, pág. 251/252).

48. Com relação ao atendimento do item “II.c.2” da Decisão nº 1170/2016, examinando-se a Portaria 24/2018 – SEEDF, verificou-se que os itens 28.10 e 28.11 especificam as atividades desempenhadas, as atribuições e as responsabilidades dos professores com funções pedagógicas de “Orientador” e “Correpetidor” (PT36, pág. 224). Ainda, segundo a SEEDF, os itens da Portaria que regulamentam a alocação dos professores, em atendimento ao item “II.c.1” da Decisão nº 1170/2016, também se aplicam ao professor/orientador e ao professor/correpetidor (Itens 28 a 28.9 e Anexo V da Portaria 24/2018 – SEEDF).

49. Apesar das informações da SEEDF, a análise do referido anexo também aponta para a inexistência de definição objetiva do quantitativo de orientadores por turma, não havendo sequer a indicação das disciplinas que necessitam desse profissional. Quanto aos “Correpetidores” verifica-se, ao menos, a indicação dos componentes curriculares que os demandam.

50. Ante o exposto, dado que a regulamentação do quantitativo padrão de professores por turma, indicada no item 28 da Portaria 24/2018-SEEDF e no Anexo V (PT36, pág. 224 e 251), não foi efetivada a contento, conclui-se que o item “II.c.1” da Decisão nº 1170/2016 deve ser considerado não atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

51. Já a regulamentação da alocação de professores em funções pedagógicas de “correpetidor” e “orientador”, determinada no item II.c.2 da decisão em tela, foi parcialmente realizada, pois a Portaria nº 24/2018-SEEDF(itens 28.10 e 28.11) contém apenas a definição destas funções pedagógicas auxiliares e das atividades que lhe são inerentes, restando pendentes a indicação do quantitativo de “correpetidores” e “orientadores” a serem alocados em cada turma, bem como a indicação das disciplinas/componentes curriculares que demandam “Orientadores”.

52. Ademais, segundo a SEEDF, essa regulamentação teve como objetivo o atendimento do item “II.e” da Decisão nº 1170/2016, ou seja, evitar as distorções entre quantidade de alunos e docentes evidenciadas durante a fiscalização. Não obstante, em virtude da ausência das definições quantitativas da alocação de professores e do não envio de informações pela SEEDF que demonstrem a adoção de medidas para saneamento do item em tela, conclui-se que as medidas determinadas não foram adotadas.

53. Portanto, as informações trazidas aos autos são suficientes para sugerir ao Tribunal considerar parcialmente atendido o item “II.c” da Decisão nº 1170/2016, em vista da regulamentação insuficiente efetuada por meio da Portaria 24/2018-SEEDF, fazendo-se necessária sua reiteração.

54. Sugere-se, ainda, considerar o item “II.e” da Decisão nº 1170/2016 como não atendido, diante da ausência de informações que demonstrem o seu cumprimento, fazendo-se necessária sua reiteração. Ademais, a efetiva correção das distorções entre a quantidade de alunos e docentes, somente poderá ser verificada em fiscalização a ser realizada em momento oportuno, provavelmente posterior aos ajustes da referida regulamentação.

II.4 – Ocorrência de alunos matriculados em disciplinas distintas no mesmo horário (Item “II.d” da Decisão nº 1170/2016)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) d) adote medidas com vistas a impedir matrículas de um mesmo aluno em disciplinas distintas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

em dia e horário concomitantes (Irregularidade 1);”

Justificativas

55. A SEEDF manifestou-se quanto ao item “II.d” da Decisão nº 1170/2016 (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123), no seguinte sentido:

*“Em relação ao item supramencionado da Decisão, destaca-se como uma das funcionalidades do Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar — SAGE, **em implementação no CEP/EMB, não permitir a efetivação de matrículas de um mesmo aluno em disciplinas distintas em dia e horário concomitantes.**”*

*Em referência à implementação do SAGE pela área técnica desta Pasta, Diretoria de Projetos em Tecnologia da Informação e Comunicação em Educação/Subsecretaria de Modernização e Tecnologia, informou que a implantação do Sistema teve início no primeiro semestre de 2018 e **os dados da escola estão sendo alimentadas por etapas,** considerando o tamanho da escola e o volume de dados.*

Na primeira etapa foram cadastrados os dados pessoais de todos os estudantes da escola, e os mesmos foram matriculados no semestre então vigente (1/2018).

*O objetivo da implantação por etapas foi dar condições ao efetivo funcionamento da rotina escolar a partir do referido período, levando-se em consideração a capacidade de trabalho da instituição. **As informações anteriores estão sendo inseridas progressivamente,** priorizando os estudantes que estão em fase de conclusão do curso.*

***O Sistema** de Acompanhamento e Gestão da Educação - SAGE, portanto, **auxiliará na escrituração escolar** da Secretaria de Estado de Educação do DF, por meio do armazenamento e registro de informações da rotina dos cursos e estudantes dos Centros de Educação Profissional - CEP, incluindo a EMB.*

Trata-se de um sistema on-line, no qual o acesso é realizado a partir do endereço: www.sage.se.df.gov.br. A plataforma possibilita o registro dos planos de ensino, das aulas ministradas, das avaliações e recuperações, da frequência atribuída aos estudantes, gerando o diário de classe do professor - ferramenta essencial para o registro e controle do desempenho dos estudantes pelos professores e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

acompanhamento do rendimento pelos coordenadores e gestores da secretaria.

O sistema permite também registro de matrículas dos estudantes e emissão imediata de declarações, resultados, histórico escolar, certificados e diplomas. Grande parte dos dados e informações gerados pelo sistema são imprescindíveis para alimentar outras aplicações do MEC e INEP, além de possibilitar a extração de relatórios que auxiliam nos trabalhos sobre perfil socioeconômico, evasão, número de formandos e egressos.

A fim de gerar transparência e condição para uma gestão mais eficaz do órgão, o sistema possibilita atualmente:

- *Extrair uma planilha com as seguintes informações de todos os estudantes matriculados na unidade escolar:*

Dados Pessoais (CPF, RG, Nome, Nome Social, Data de Nascimento, Nome do Pai, Nome da Mãe, e-mail, Formação, Etnia, Estado)

Dados de Matrícula (Número da Matrícula, Curso Matriculado, Turmas em que estão inseridos)

- *Visualizar a organização curricular dos cursos regulamentados e cadastrados, com os seus respectivos componentes curriculares, regras de aprovação e retenção, além das turmas abertas e fechadas em cada curso.*

(...)

Cada turma possui um número identificador que possibilita localização e gestão eficaz: (...)

Cada estudante possui uma matrícula que recebe ao ingressar no curso e o identifica com as seguintes informações: (...)

*Assim, toda a equipe diretiva da escola **conseguirá realizar** o acompanhamento do rendimento e da progressão do estudante no curso, bem como visualizar as turmas em que o estudante está matriculado a partir do acesso à matrícula de um estudante específico, evitando duplicidade de enturmação: (...)*

*Ainda com relação aos estudantes **é possível realizar** o acompanhamento do progresso no curso e a retirada de relatórios de dados de rendimento e frequência de cada estudante: (...)*

*O secretário escolar e os demais gestores **visualizarão** os estudantes enturmados, quais os diários, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

frequência e o rendimento em cada turma a partir do acesso a área dessa turma: (...)

*Ainda com relação a turma **é possível visualizar** o professor e acompanhar as aulas dadas e registradas: (...)*

*No diário eletrônico, o secretário escolar e demais gestores **poderá visualizar**, dentre outras informações, o horário do componente e o professor ministrante. (...)*

Finalmente, informa-se que serão desenvolvidas no SAGE as seguintes funcionalidades:

- *integrá-lo ao Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEP, automatizando o planejamento e o gerenciamento da estratégia de matrícula, distribuição de turmas e horários.*
- *as funcionalidades que permitem gerenciar os horários dos estudantes de forma automática, evitando choques de horário.” (grifou-se)*

Análise

Contextualização

56. Durante a Inspeção, verificou-se que 4 (quatro) alunos integrantes das turmas de Prática de Orquestra estavam matriculados oficialmente em horário concomitante em outras disciplinas de instrumento (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 6).

57. Posteriormente, de acordo com o Relatório de Inspeção nº 1.2007-17 – DIAUD2, levantamentos relativos às matrículas do segundo semestre de 2016 demonstraram a existência de 115 (cento e quinze) alunos matriculados em duas ou mais disciplinas distintas ministradas em dias e horários concomitantes (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 37).

58. Ainda, os cruzamentos de dados relativos ao primeiro semestre de 2017 evidenciaram 174 (cento e setenta e quatro) situações de matrículas concomitantes de alunos (99 em disciplinas distintas concomitantes e 75 em turmas distintas da mesma disciplina realizadas em dias e horários concomitantes (e-DOC B0F61D92, peça 108, págs. 37/38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Situação Atual

59. Segundo a manifestação da SEEDF, que consta do Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123), a irregularidade tratada no item em exame deverá ser sanada com a implementação do Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar — SAGE no CEP/EMB, tendo em vista que o Sistema deve impossibilitar a efetivação de matrículas de um mesmo aluno em disciplinas distintas em dia e horário concomitantes.

60. A SEEDF apresentou diversas informações acerca do sistema *on-line* denominado SAGE e apresentou o seguinte *link* de acesso: www.sage.se.df.gov.br. O acesso ao endereço fornecido pela Secretaria resulta na seguinte tela, em que há a solicitação de matrícula e senha dos gestores da SEEDF.

Figura 1: Exemplo de Tela do SAGE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SBN Quadra 02 Bloco C, Edifício Phenícia Brasília - DF
CEP: 70.040-020

SUPORTE
Stefanini: 0800-200-8626
www.atendimento.se.df.gov.br

SGA 2.31 - LICENÇA CONCEDIDA PELO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA

61. As informações prestadas demonstram que o Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar ainda encontra-se em fase de implementação no CEP/EMB, e as funcionalidades alegadas restringem-se a possibilidades de operações futuras.

62. Nesse sentido, sugere-se apenas tomar conhecimento das medidas em curso para atendimento do item “II.d” da Decisão nº 1170/2016, uma vez que a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

fiscalização, que poderá ser realizada após a plena implementação do sistema SAGE.

II.5 – Irregularidades no processo de distribuição de turmas entre docentes (Item “IV.c” da Decisão nº 3572/2018)

Decisão nº 3572/2018 – “IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: (...) c) adote medidas de controle para garantir que a distribuição da carga horária de regência dos professores do CEP/EMB seja realizada em estrita **observância aos procedimentos previstos na Portaria SE/DF nº 445/2016** e demais normativos aplicáveis, de modo que a alocação de carga horária de regência em atividades complementares somente ocorra após concluída a distribuição da carga horária de todos os docentes para todas as turmas de disciplinas regulares (constantes de Matriz Curricular devidamente aprovada);”¹ (grifou-se)

Justificativas

63. A SEEDF apresentou as seguintes medidas, em relação ao item “IV.c” da Decisão nº 3572/2018 (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

*“Informo que a Portaria nº 445/2016 foi revogada, sendo publicada a **Portaria nº 24, de 05 de fevereiro de 2018**, que dispõe sobre critérios de planejamento e modulação do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília - CEP - EMB e dá outras providências, que **permitiu equacionar e otimizar a gestão da carga horário dos Professores.***

Ainda, com base nesta nova Portaria, a modulação do CEP/EMB é efetivada, supervisionada e conferida, conforme previsto nos itens a seguir destacados: (...)

“28.1.2 - As vinte horas semanais perfazem doze horas em regência de classe, que equivalem à carga total de quinze aulas semanais.

28.1.3 - Aos professores que atuam com carga horária de quarenta horas semanais, no regime de vinte mais vinte horas, dobrar-se-ão os quantitativos de horas e aulas descritos no item acima.

28.2 - Os professores/maestros de grandes grupos com carga horária de quarenta horas semanais, para que possam atender com eficiência e qualidade as orquestras, bandas e coros, poderão, excepcionalmente, atuar nos três turnos, incluso o intermediário quando for o caso, desde que completem a carga horária prevista nos itens acima, respeitando os limites de sua carga horária.

28.3 - A distribuição das vinte horas semanais do professor será



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

efetuada em grades de atuação contendo as quinze aulas mais as horas destinadas à coordenação pedagógica.

28.3.1 - As grades de atuação serão compostas de modo que o professor atue nos diversos saberes (práticos e teóricos) possibilitando completar sua carga horária em regência de classe, com:

I - turmas de componentes curriculares de instrumento específico;

II - turmas de componentes curriculares de práticas;

III - turmas de componentes curriculares de teóricas;

IV - turmas de componentes curriculares de instrumento específico mais práticas;

V - turmas de componentes curriculares de instrumento específico mais teóricas;

VI - turmas de componentes curriculares de práticas e teóricas;

VII - turmas de componentes curriculares de instrumento específico mais práticas e teóricas.

28.4 - A distribuição das quarenta horas semanais do professor será efetuada em duas grades de atuação contendo as trinta aulas mais as horas destinadas à coordenação pedagógica.

28.4.1 - As grades de atuação poderão ser montadas contendo:

I - quinze aulas mais quinze aulas semanais em dois turnos diversos; ou

II - vinte aulas mais dez aulas semanais nos turnos matutino e vespertino, respectivamente; ou

III - dez aulas mais vinte aulas semanais nos turnos vespertino e noturno, respectivamente.

28.4.2 - As grades de atuação serão compostas, conforme item 28.3.1 e seus subitens, evitando-se tempos vagos entre as aulas e cargas horárias residuais.

28.5 - Após a distribuição das grades de atuação, havendo carga residual, o professor deverá cumprir o horário no próprio CEP - EMB, realizando:

I - atividades complementares previstas no PPP da UE;

II - atuando nos projetos pedagógicos autorizados;

III - substituindo professor ausente de mesma habilitação/aptidão;

IV - atuando em um dos grandes grupos.

28.5.1 - As atividades previstas no item anterior deverão ser submetidas à apreciação da UNIEB e da Unidade Regional de Gestão de Pessoas - UNIGEP/CRE e autorizadas pela SUBEB e Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP.” (grifou-se)



Análise

Contextualização

64. Quando da fiscalização, verificou-se que nos exercícios de 2014 e de 2015 a distribuição e escolha de turmas nas unidades escolares da rede pública deveria observar o regramento previsto nas Portarias SEEDF nº 12/2014 e 284/2014. No entanto, constatou-se que a formação de turmas no CEP/EMB, além de não seguir os ditames regulares, afrontava aos princípios da impessoalidade e da eficiência, uma vez que comprometia o aproveitamento eficiente dos recursos públicos disponíveis, tendo em vista que as turmas eram criadas para atender interesses particulares de professores, dirigentes e dos próprios alunos (e-DOC 093BC9F0, peça 9, págs. 7/12).

65. À época da elaboração do Relatório de Inspeção nº 1.2007-17 – DIAUD2, foram obtidas informações de que atas das reuniões realizadas para fins de distribuição das turmas do 1º/2017 registram a Portaria nº 445/2016 – SEEDF como normativo parâmetro utilizado pelo CEP/EMB. No entanto essa portaria disciplinava o assunto no âmbito da SEEDF, não havendo, à época, normativo específico para o CEP/EMB (e-DOC B0F61D92, peça 108, págs. 39/46).

66. Segundo o Relatório de Inspeção, a ausência de normativo próprio para disciplinar a distribuição de turmas no âmbito do CEP/EMB permitiu a distribuição irregular¹¹ de carga horária para atividades vinculadas a projetos pedagógicos não aprovados, a exemplo do Madrigal que contava com vários professores em dedicação exclusiva. Ainda, constatou-se distribuição irregular de carga horária dos professores para as atividades denominadas Estudo de Recuperação (ER) e Estudo Orientado (EO).¹² (e-DOC B0F61D92, peça 108, págs. 39/46).

¹¹ Contrariando a Portaria 444/2016 e o art. 105 da Portaria 445/2016.

¹² No momento em que os professores optaram por turmas destas atividades ainda havia diversas outras turmas de disciplinas constantes dos planos de cursos que se encontravam sem professor alocado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Situação Atual

67. Segundo o titular da Secretaria, o atendimento do item em análise foi realizado com a publicação da Portaria 24/2018 – SEEDF, uma vez que a Portaria 445/2016 foi revogada.

68. Examinando-se a Portaria 24/2018-SEEDF, verifica-se que o assunto, ou seja, a gestão da carga horária dos professores, está sendo tratado nos itens 28.1.2 a 28.5.1. A título de exemplo, o item 28.5 consta expressamente que o docente somente terá sua carga horária alocada em atividades complementares após a distribuição das grades de atuação, conforme exigido na determinação do Tribunal (PT36, pág. 224).

69. No entanto, com relação à determinação de adoção de medidas de controle, o fato de a Secretaria ter informado como solução apenas os dispositivos regulamentados na Portaria 24/2018-SEEDF, entende-se que não se pode afirmar, nesse momento, que a efetiva distribuição das cargas horárias dos docentes está sendo realizada de acordo com o normativo em vigor, tampouco que a alocação de carga horária de regência em atividades complementares está ocorrendo somente após concluída a distribuição da carga horária de todos os docentes para todas as turmas de disciplinas regulares.

70. Nesse sentido, com relação ao item “IV.c”, sugere-se apenas tomar conhecimento das medidas adotadas, uma vez que a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada em fiscalização a ser realizada em momento oportuno.

II.6 – Alocação ineficiente da carga horária de regência de classe dos professores da CEP/EMB (Itens “II.g” da Decisão nº 1170/2016 e “IV.d” da Decisão nº 3572/2018)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) g) implemente, no âmbito da Escola de Música de Brasília, procedimentos gerenciais que propiciem o controle da alocação da carga horária dos docentes em atividade de regência, garantindo a distribuição eficiente da carga horária dos professores da instituição, a economicidade e o interesse público (Irregularidade 3);”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Decisão nº 3572/2018 – “IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: (..) d) devido à lacuna normativa referente à alocação das horas de regência em unidades escolares que ofertam Educação Profissional, adote medidas para regulamentar especificamente a duração da hora/aula, a quantidade de aulas semanais a serem ministradas e a carga de regência semanal exigida nesses casos, de modo a garantir a utilização integral das horas de regência semanal dos profissionais de magistério alocados nessas unidades escolares, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da Lei nº. 5.105/2013 e demais normativos específicos;”

Justificativas

71. A seguir, as informações enviadas pela SEEDF (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

Item “II.g” da Decisão nº 1170/2016

“Os procedimentos gerenciais que propiciam o controle da alocação da carga horária dos docentes encontram-se regulamentados pela Portaria nº 24/2018-SEEDF, no Título VII - Do Pessoal da unidade escolar. O Capítulo I trata Dos Professores e o Capítulo V versa sobre o Procedimento de Distribuição de Turmas/ Carga Horária e Atribuição de Atendimentos/ Atuação.

O item 28 e seus subitens, especificamente, dispõem sobre a distribuição da carga horária de trabalho. Destacam-se ainda os itens 25.5.3 e 25.5.4, in verbis:

28.5.3 - Fica vedada a alocação de carga horária de regência em atividades complementares do PPP enquanto houver turmas de disciplinas regulares sem professor.

28.5.4 - Fica vedada a alocação da carga horária de regência em atividades que não possuam autorização prévia, que não estejam diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos estudantes, que não estejam previstas na matriz curricular.

28.8 - Não havendo demanda que justifique a permanência de servidor na UE, a equipe gestora deverá providenciar sua devolução para a CRE/Plano Piloto.

(..)

32.20 - É de responsabilidade da equipe gestora, em conjunto com a UNIGEP/ CRE, manter atualizada a Modulação, que será supervisionada pela GMOP.

A Gerência de Modulação de Pessoas — GMOP, subordinada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

*Diretoria de Administração de Pessoas da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, **supervisiona e realiza a conferência das modulações das unidades escolares anual ou semestralmente, como é o caso do CEP/EMB**, visando justamente garantir a distribuição eficiente da carga horária dos professores da instituição, a economicidade e o interesse público.*

Constatada alguma necessidade de ajuste, a Unidade Regional de Gestão de Pessoas/Coordenação Regional de Ensino — UNIGEP/CRE é acionada para tomada de providências junto à equipe gestora do CEP/EMB.”

Item “IV.d” da Decisão nº 3572/2018

“Com a edição da Portaria nº 24/2018-SEEDF entende-se que esta Secretaria atendeu à recomendação, visto que consta no referido normativo os procedimentos distribuição da carga horária dos professores dentre outras providências. No caso do CEP/EMB as durações das aulas estão previstas no ANEXO II - MATRIZES CURRICULARES DOS CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO e no ANEXO III - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA, da citada Portaria.

Salienta-se, ainda, que a atuação dos professores em regência de classe nas UEEs que ofertam Educação Profissional está prevista no art. 20, da Portaria nº 561-SEEDF, de 27 de dezembro de 2017, Anexo VI, in verbis:

Art. 20 A atuação dos professores em regência de classe nas UEEs que ofertam Educação Profissional será no regime de vinte mais vinte horas ou no regime de vinte horas semanais, aplicando-se os incisos II e III e o § 2º do art. 5º, respectivamente.

§1º A duração do módulo-aula será de sessenta minutos, salvo em situações específicas em que a duração das aulas será conforme preconizado nos Planos de Cursos, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal ou pela SUBEB, no caso dos Planos de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC.

§2º No caso de não ser possível preencher a carga horária de regência do professor, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º desta Portaria.

§3º Excetuam-se os professores que atuam em Atividades Práticas Supervisionadas e/ou no Estágio Profissional Supervisionado, que seguem regime de jornada de trabalho diferenciado, de acordo com o local onde serão realizadas as atividades supracitadas.

§4º O professor que atua em Atividades Práticas Supervisionadas e/ou no Estágio Profissional Supervisionado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

curso Técnico em Saúde Bucal completará sua carga horária em outro componente curricular, em caso de carga horária residual.”

Análise

Contextualização

72. A fiscalização realizada em 2015, com base nos documentos de Modulação, demonstrou que, numa amostra de 90 professores, o aproveitamento da carga horária de 22 professores foi considerado precário, e o relativo a 23 profissionais foi classificado como ineficiente. Em consequência, gerava-se uma demanda artificial de docentes decorrente da ineficiência no gerenciamento da distribuição de carga horária de regência dos professores do CEP/EMB (e-DOC 093BC9F0, peça 9, págs. 15/16).

73. Essa ineficiência decorria basicamente de duas irregularidades: alocações indevidas dos docentes em atividades não consideradas como regência¹³ e elevado nível de carga horária de regência que deixou de ser alocada, denominada carga residual (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 16).

74. Foram consideradas alocações indevidas, as Atividades de Regência Irregular, a exemplo de disciplinas inexistentes nos planos de curso e as Atividades Não Regência (alocações de carga horária às seguintes atividades: Afinação, Confecção Material Didático, Madrigal, Projeto Pedagógico, Recital Didático, Reserva Autorizada); (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 19).

75. Constatou-se que um dos motivos da elevação dos níveis de carga horária residual foi a redução do tempo de duração das aulas de 55 minutos para apenas 45 minutos, mas que não foi integralmente compensado pelo acréscimo de aulas/turmas alocadas para cada professor. Verificou-se, ainda, que embora fosse permitida duração das aulas distinta do padrão de cinquenta minutos¹⁴,

¹³ As atividades consideradas como regência de classe referem-se às disciplinas incluídas na Matriz Curricular dos cursos da unidade escolar definidas na Resolução nº 195/2001 – Conselho de Educação do Distrito Federal e dos cursos de formação inicial e continuada, bem como aquelas disciplinas relacionadas à prática de conjunto, sob a denominação de “Bandas”. “Orquestras”, “Canto Coral”. Considerações sobre outras alocações constam do res-tante do relatório.

¹⁴ Há previsão específica de aulas com duração de 45 minutos para os cursos técnicos do CEP/EMB, conforme Parecer nº 195/2001-CEDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

não havia definição do quantitativo de aulas que deveriam ser lecionadas semanalmente para estes casos (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 55).

Situação Atual

76. Para atendimento do item “II.g” da Decisão nº 1170/2016, quanto à implantação de procedimentos gerenciais para o controle da alocação da carga horária dos docentes do CEP/EMB, o titular da SEEDF informou que esses procedimentos encontram-se regulamentados pela Portaria 24/2018-SEEDF¹⁵, e que a Gerência de Modulação de Pessoas - GMOP supervisiona e realiza a conferência das modulações das unidades escolares periodicamente.

77. Examinando-se a Portaria 24/2018-SEEDF, verifica-se que a regulamentação da distribuição da carga horária de trabalho consta do Capítulo I - “DOS PROFESSORES”. No item 28.5.3 consta vedação expressa de alocação de carga horária de regência em atividades complementares de Projeto Político Pedagógico, enquanto houver turmas de disciplinas regulares sem professor (PT36, pág. 224).

78. Da mesma forma, no item 28.5.4 há vedação da alocação da carga horária de regência em atividades que não possuam autorização prévia, que não estejam diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos estudantes, que não estejam previstas na matriz curricular. Ainda, segundo o item 28.8 da norma, não havendo demanda que justifique a permanência do servidor na unidade de ensino, a equipe gestora deverá providenciar a devolução do profissional para a CRE/Plano Piloto (PT36, pág. 224).

79. Com relação ao item “IV.d” da Decisão nº 3572/2018, o titular da Pasta afirmou que a determinação foi atendida com a edição da Portaria 24/2018-SEEDF, visto que consta no referido normativo os procedimentos distribuição da carga horária dos professores. Informou, ainda que no caso do

¹⁵ Título VIII - Do Pessoal. O Capítulo I trata Dos Professores e o Capítulo V versa sobre o Procedimento de Distribuição de Turmas/ Carga Horária e Atribuição de Atendimentos/ Atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

CEP/EMB, as durações das aulas estão previstas no ANEXO II - MATRIZES CURRICULARES DOS CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO e no ANEXO III - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA (PT36, págs. 226/250).

80. Concluiu a SEEDF que a atuação dos professores em regência de classe nas Unidades Escolares Especializadas (UEEs) que ofertam Educação Profissional está prevista no art. 20, da Portaria 561-SEEDF, de 27 de dezembro de 2017 (PT36, pág. 268).

81. Além disso, os itens 28.1.2 e 28.1.3 e Anexo III da Portaria nº 24/2018-SEEDF dispõem sobre a carga de regência semanal, quantitativo de aulas a serem ministradas, já a definição da duração da hora/aula contempla apenas os cursos técnicos de nível médio.

82. A determinação contida no item "IV.d" da Decisão nº 3572/2018 foi enviada à SEEDF em vista da ausência de norma referente à alocação das horas de regência em unidades escolares que ofertam Educação Profissional. Nesse sentido, entende-se que com a entrada em vigor da Portaria 24/2018-SEEDF, pode-se considerar atendido o item em exame.

83. Com relação à informação proferida pela SEEDF, quanto atuação dos professores em regência de classe que estaria disciplinada na Portaria 561/2017, importante ressaltar que essa norma foi revogada com a entrada em vigor da Portaria 395/2018-SEEDF. No entanto, encontra-se em vigor a mesma redação dos dispositivos da norma revogada que tratam do assunto em exame, ou seja, critérios referentes à atuação dos docentes das UEEs (arts. 5º e 20).

84. Examinando-se a Portaria 24/2018-SEEDF, verifica-se que a regulamentação da duração da hora/aula e da quantidade de aulas semanais encontra-se disciplinada no Anexo II que trata das Matrizes Curriculares dos Cursos Técnicos de Nível Médio. Enquanto que a regulamentação da carga de regência semanal, tanto para carga horária de quarenta horas semanais quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

para a jornada de vinte horas semanais, consta do item 28.1 da norma (PT36, págs. 224 e 226).

85. Apesar de as informações prestadas permitirem considerar atendidos os itens II.g” da Decisão nº 1170/2016 e “IV.d” da Decisão nº 3572/2018, a verificação dos efetivos resultados obtidos a partir da implementação dos dispositivos informados pela SEEDF, com vistas a garantir a distribuição eficiente da carga horária dos professores do CEP/EMB, somente pode ser verificada em fiscalização *in loco* a ser realizada em momento oportuno.

II.7 – Fragilidade do controle gerencial da alocação da carga horária dos docentes (Item “II.h” da Decisão nº 1170/2016)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) h) mantenha atualizado o documento de modulação da Escola de Música de Brasília, adotando medidas para garantir a fidedignidade e completude das informações registradas, tais como a realização da circularização dos registros constantes da modulação frente às informações das grades horárias individuais dos alunos e dos professores (Irregularidade 3);”

Justificativas

86. A seguir, as informações enviadas pela SEEDF (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

Item “II.h” da Decisão nº 1170/2016

“Consta no Título VIII, Capítulo I, da Portaria nº 24 de 05 de fevereiro de 2018 os procedimentos de distribuição de turmas, assim como os critérios de montagens das turmas e das respectivas grades horárias dos professores.

Segue em mídia Anexo III contendo a grade horária com a modulação de todos os professores do CEP Escola de Música de Brasília /2018.”

Análise

Contextualização

87. À época da Inspeção, foram analisadas as grades horárias individuais dos professores e dos alunos com vistas a avaliar a fidedignidade das informações registradas nas modulações (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

88. Como resultado, verificou-se que estava incompleta a modulação do 2º semestre de 2014 e que nem havia sido elaborada a modulação referente ao 1º período de 2015 (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 14).

89. Constatou-se, ainda, que a modulação estava majorada em diversos casos, em relação aos registros de grade horária individualizada dos professores. Foram encontradas situações com registros irrealistas na grade horária dos docentes, pois não haviam alunos matriculados em alguns horários registrados na grade (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 15).

90. A título de exemplo, para ilustrar os casos dispostos no Quadro 3 do Relatório de Inspeção (e-DOC 093BC9F0), no documento de modulação do segundo semestre de 2014, o servidor de matrícula 218.001-4 está com registro de 4 (quatro) horas de **carga horária de regência** vinculada ao cargo “Mód. Ind. Ogi” no turno noturno (PT3, pág. 78). No entanto, no documento de Grade Horária dos Professores (PT5, pág. 06) não consta horário de regência nesse período.

91. Por fim, ainda para ilustrar, no documento de modulação do segundo semestre de 2014, o servidor de matrícula 0223476-9 está com registro de 2 (duas) horas de **carga horária de regência** vinculada ao cargo “Técnico Música Popular HFT” no turno matutino (PT3, pág. 96). Da mesma forma, no documento de Grade Horária dos Professores (PT5, pág. 07), há o registro de 2 (duas) horas de regência nesse período. No entanto, examinando-se a Grade Horária dos Alunos, constata-se que não há alunos matriculados para o referido professor nas duas horas que o profissional deveria estar em regência de classe no período matutino na disciplina “Técnico Música Popular HFT” (PT07, págs. 79, 202, 275, 442, 548, 579, 1080, 1223, 1279, 1346, 1501, 1751, 1880, 2271, 2409).

92. Na análise objeto do Relatório Final de Inspeção (e-DOC B0F61D92, peça 108), ao examinar o documento de modulação do 1º/2017, constatou-se que não havia sido elaborado de acordo com a sistemática padrão adotada pelas demais unidades escolares da rede pública de ensino e pelo próprio CEP/EMB em exercícios anteriores. As informações da alocação de carga horária encontravam-se dispersas ao longo de diversos documentos; não havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

consolidação da carga horária alocada para cada professor; e o registro das horas alocadas era identificado somente pelo número de matrícula do professor.

Situação Atual

93. No entendimento da SEEDF, os documentos de modulação encontram-se atualizados e foram encaminhados em mídia digital, por meio do Anexo III do Ofício 236/2018-GAB/SEE (PT36, págs. 2/219). Ainda, segundo o titular da Pasta, os procedimentos de distribuição de turmas, assim como os critérios de montagens das turmas e das respectivas grades horárias dos professores constam do Título VIII, Capítulo I, da Portaria 24/2018-SEEDF.

94. A Secretaria encaminhou aos autos a modulação dos professores do CEP/EMB relativas ao exercício de 2018. No entanto, a forma como as informações foram prestadas dificulta o controle e o acompanhamento do aproveitamento da carga horária de regência dos docentes, uma vez que encontram-se fragmentadas em diversos documentos. Na mídia, a que faz referência o titular da Pasta, constam 31 (trinta e uma) atas, segregadas por núcleo e por turno.

95. Assim, para identificar quais disciplinas estão vinculadas a determinado docente, tem-se que abrir cada um dos documentos e efetuar consulta pelo nome do professor (PT36, págs. 2/219), sendo um retrocesso em relação ao documento anterior de modulação, o qual apresentava as informações de modo consolidado por professor, conforme exemplo abaixo extraído do PT03.

Figura 2: Exemplo de Modulação do CEP/EMB elaborada no 2º semestre de 2014

Área Profissional: artes / Subárea: Música													
CURSO: ACORDEOM													
Matrícula	Professor Titular e Habilitações	Componente Curricular + CH	CH do prof	RCH	CH de Regência	Complemento CH	CH total de regência	Situação do Professor					
								EP	EO	EDCRE	EDUE	CT	
300.984-X	JOSE EUGENIO DE MATOS FEITOSA (admissão em 05/04/2000) (habilitação em Arte / Educação Musical / Educação Artística / Música)	Instrumento Específico Acordeom (3) Módulo de turma Prática de Conjunto (2) Arranjo (1) Atendimento (4) Módulo Individual Tai (1) Atendimento (1) Módulo individual Equipamento Elétrico (2)	20/20	-	14	14 vesp	28			X	X		

Fonte: PT 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

96. Portanto, a Regional de Ensino da SEEDF ou qualquer órgão de controle, para consolidar as informações de disciplina por docente, precisam efetuar consultas múltiplas em todos os documentos.

97. A título de exemplo, para saber quais disciplinas serão ministradas pelo professor de matrícula 033.043-4, após efetuar pesquisa a todas as Atas que constam do Anexo III, chega-se à conclusão que o profissional tem seu nome registrado nos seguintes documentos: 1) ATA DE ESCOLHA DE TURMA - NUCLEO DE TEORICAS ERUDITA – MATUTINO; 2) ATA DE ESCOLHA DE TURMA - NUCLEO DE TEORICAS ERUDITA – VESPERTINO; 3) ATA DE ESCOLHA DE TURMA - NUCLEO DE CORDAS FRICCIONADAS– MATUTINO; 4) ATA DE ESCOLHA DE TURMA- NUCLEO DE CORDAS FRICCIONADAS – VESPERTINO (PT36, págs. 2, 4, 11, 13, 106 e 157).

98. Esse procedimento dificulta o cumprimento das atribuições tanto por parte da equipe gestora quanto da Regional de Ensino, no que se refere à elaboração e atualização da modulação e obtenção do melhor aproveitamento da carga horária dos professores. Observe-se que, na resposta da SEEDF há menção de dispositivos da Portaria 24/2018-SEEDF (Título VIII, Capítulo I)¹⁶, como medidas para sanar as irregularidades detectadas na fiscalização. Nesse sentido, importante reproduzir o disposto no 32.20 da norma: *“É de responsabilidade da equipe gestora, em conjunto com a UNIGEP/CRE, manter atualizada a Modulação, que será supervisionada pela GMOP.”* (PT36, pág.226)

99. Além disso, os documentos enviados aos autos não demonstram quais medidas foram adotadas para garantir a fidedignidade e completude das informações registradas nas modulações, tais como a circularização dos registros da modulação frente aos registros das grades horárias individuais dos alunos e dos professores. Ante o exposto, verifica-se o descumprimento do item “II.h” da Decisão nº 1170/2016, o qual deve ser reiterado ao titular da SEEDF.

¹⁶ Observe-se que na Portaria 24/2018-SEEDF há dois tópicos com mesma referência “TÍTULO VIII”. O primeiro trata “DO CALENDÁRIO ESCOLAR”. O segundo, “DO PESSOAL”. Em vista do capítulo mencionado na resposta (CAPÍTULO I), entende-se que o titular da Pasta quis fazer referência ao segundo título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

II.8 – Necessidade de identificar e corrigir os casos em que os profissionais possuem alocação da carga horária de regência em nível ineficiente (Item “II.i” da Decisão nº 1170/2016)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) i) realize diagnóstico periódico da carga horária dos professores lotados na Escola de Música de Brasília para identificação daqueles que possuam alocação da carga horária em nível ineficiente, e promova o aproveitamento desses docentes em unidades escolares em que haja carências de professores para disciplinas equivalentes (artes/música/outra similar), revendo, caso necessário, os normativos que regulamentam a matéria e que inviabilizam o exercício das atividades de um mesmo professor em unidades escolares distintas (Irregularidade 3);”

Justificativas

100. A seguir, as informações enviadas pela SEEDF (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

Item “II.i” da Decisão nº 1170/2016

“Semestralmente, em consonância com o estabelecido no item 32.20, é realizada a atualização, a supervisão e a conferência da modulação do CEP/EMB, sendo este um trabalho de gestão que visa o devido cumprimento do disposto na Portaria nº 24/2018-SEEDF.

Com o intuito de otimizar o aproveitamento dos Servidores lotados na EMB, destaca-se o previsto no item 28.8.1 - Caso a UNIGEP/CRE ou a SUGEP identifique servidor sem demanda de serviço na UE solicitará sua imediata devolução e o mesmo que será encaminhado para novo exercício.

Ressalta-se, ainda, que havendo carga residual, após a distribuição das grades de atuação, o item 28.5 dispõe, *in verbis*:

28.5 - Após a distribuição das grades de atuação, havendo carga residual, o professor deverá cumprir o horário no próprio CEP - EMB, realizando:

I - atividades complementares previstas no PPP da UE;

II - atuando nos projetos pedagógicos autorizados;

III - substituindo professor ausente de mesma habilitação/aptidão; IV - atuando em um dos grandes grupos.

28.5.1 - As atividades previstas no item anterior deverão ser submetidas à apreciação da UNIEB e da Unidade Regional de Gestão de Pessoas - UNIGEP/CRE e autorizadas pela SUBEB e Subsecretaria de Gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Pessoas - SUGEP.

(...)

28.5.3 - Fica vedada a alocação de carga horária de regência em atividades complementares do PPP enquanto houver turmas de disciplinas regulares sem professor.

28.5.4 - Fica vedada a alocação da carga horária de regência em atividades que não possuam autorização prévia, que não estejam diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos estudantes, que não estejam previstas na matriz curricular.

28.6 - A carga horária diária em regência de classe para os professores respeitará os planos de cursos e as Matrizes Curriculares, devidamente aprovados pelo CEDF ou pela SUBEB, quando se tratar de curso técnico, conforme previsto nesta Portaria, não devendo haver horários vagos entre as aulas.”

Análise

Contextualização

101. Quando da Inspeção realizada em 2015, constatou-se elevada ineficiência na alocação das horas de regência dos professores (PT's nº 09 e 10), sendo que apenas 6,67% dos professores (2º/2014) e 33,33% (1º/2015) foram considerados em situação de eficiência (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 16).

102. Em 2017, em novo procedimento de análise de dados, verificou-se que houve uma sensível redução na eficiência do aproveitamento da carga horária de regência dos professores em relação ao semestre anterior, principalmente ao verificar que o somatório dos percentuais dos docentes classificados como “Eficiente” e “Tolerável” reduziu-se de 51,11% para 42,00% e daqueles classificados como “Ineficientes” e “Precários” aumentou de 48,89% para 58,00% (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 51).

103. Na última análise efetuada no âmbito da unidade técnica, o item fora considerado parcialmente antedido, tendo em vista que, apesar de a SEEDF ter realizado alguns diagnósticos, de ter identificado algumas distorções no âmbito do CEP/EMB e solicitado correções, foi constatado que o desperdício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

carga horária de professores ainda permanecia elevado, e ainda não haviam sido implementadas medidas alternativas para garantir o melhor aproveitamento dos docentes (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 66).

Situação Atual

104. Segundo a SEEDF, os procedimentos para atender à determinação do Tribunal estão sendo realizados em consonância com as disposições que constam dos itens 28.5, 28.5.1, 28.5.3, 28.6, 28.8.1 e 32.20 da Portaria 24/2018-SEEDF (PT36, págs. 224/226).

105. Examinando-se a norma, verifica-se, conforme já mencionado em momento anterior, que o item 32.20 atribuiu à equipe gestora do CEP/EMB, em conjunto com a Unidade Regional de Gestão de Pessoas (UNIGEP) da Coordenação Regional de Ensino (CRE), a responsabilidade de manter atualizada a Modulação, que será supervisionada pela Gerência de Modulação de Pessoas (GMOP); (PT36, pág. 226). Segundo a SEEDF, com base nesse item da Portaria, tem realizado semestralmente o diagnóstico determinado pela Corte. No entanto, não foram enviados aos autos os resultados do último procedimento realizado.

106. Depreende-se, ainda, da análise dos dispositivos informados pela SEEDF (Portaria 24/2018-SEEDF), que houve regulamentação de questões que devem contribuir para sanar irregularidades evidenciadas pela fiscalização: (i) elevado nível de carga horária residual (itens 28.5 e 28.5.1), (ii) alocação irregular de professores em atividades complementares de Projeto Político Pedagógico (Item 28.5.3), (iii) ineficiente aproveitamento da carga horária dos docentes (Item 28.6). Além disso, fez-se constar da norma itens que vinculam a devolução de docente à Coordenação Regional de Ensino, nos casos de inexistência de demanda que justifique a sua permanência no CEP/EMB (Itens 28.8 e 28.8.1).

107. Salienta-se que o normativo não contém dispositivo que flexibilize, em caso de elevado nível de carga horária residual, o exercício das atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

de um mesmo professor em mais de uma unidade escolar, conforme deliberação desta Corte. Além disso, não consta nenhuma informação quanto à implementação desta medida.

108. Assim, entende-se que, o item **II.i** da Decisão nº 1170/2016 pode ser considerado parcialmente atendido, sugerindo-se sua reiteração em virtude da não comprovação documental da realização dos diagnósticos periódicos para aferir o nível de eficiência da alocação da carga horária dos docentes.

II.9 – Distribuição indevida de horas de regência em outras atividades

(Item “II.j” da Decisão nº 1170/2016 e itens “IV.e” e “V.a” da Decisão nº 3572/2018)

Decisão nº 1170/2016 – “II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF que: (...) j) abstenha-se de realizar a alocação da carga horária de regência dos profissionais de magistério da Escola de Música de Brasília em atividades características de Coordenação Pedagógica, tais como “Afinação” e “Confecção de Material Didático”; ou que não possuam autorização prévia da autoridade competente, a exemplo de: “Madrigal”, “Recital Didático”; bem como coíba a realização de quaisquer outras alocações da carga horária de regência dos docentes que não estejam: 1) diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos alunos; 2) previstas nas Matrizes Curriculares dos Cursos ofertados na instituição; 3) devidamente formalizadas em Projetos Pedagógicos e aprovadas pelas instâncias superiores da SEEDF à época dos procedimentos de distribuição e escolha de turmas (Irregularidade 4); “

Decisão nº 3572/2018 – “IV- determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: (...) e) abstenha-se de realizar alocação de carga horária dos docentes do CEP/EMB para atividades como “Estudo Orientado”, “Estudo de Recuperação” ou similares, enquanto não houver prévia formalização e aprovação de Projeto Pedagógico, o qual deve conter parâmetros mínimos para sua realização, tais como: i) identificação dos recursos necessários à sua realização (quantitativo de professores); ii) público-alvo (quantidade de alunos atendidos); iii) objetivo das atividades e seu detalhamento (carga horária semanal); iv) avaliação de custo-benefício da atividade; (...)

V- determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso II do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011: a) c/c o art. 59 da Portaria SE/DF nº 446/2016, com vistas apurar possível infração disciplinar cometida pela equipe gestora do CEP/EMB ao dar continuidade ao Projeto Pedagógico Madrigal de Brasília e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

respectiva alocação de professores durante os semestre letivos 2º/2016 e 1º/2017, à revelia de manifestação contrária da Diretoria de Educação Profissional (fl. 26 do Processo nº 084.000.277/2016);”

Justificativas

109. O titular da SEEDF apresentou as seguintes justificativas (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

Item “II.j” da Decisão nº 1170/2016

“Conforme pode ser observado na modulação/grade horária dos professores da Escola de Música de Brasília, não há mais alocação de servidores da Carreira Magistério em atividades como “Afinação” e “Confecção de Material Didático”.

Consta no Título VIII, item 28.5 da Portaria nº 24/2018 que, havendo carga residual, após distribuição de turmas entre os docentes, o professor deverá cumprir carga horária em atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, atuando em projetos pedagógicos autorizados, substituir professor ausente e atuar em grandes grupos.

Ademais, em que pese a Decisão citar o “Madrigal” como um projeto pedagógico não aprovado, o item 7 da Portaria nº 24/2018 — SEEDF, dispõe que: “O CEP - EMB, em paralelo ao itinerário formativo, oferta o projeto pedagógico Madrigal de Brasília, sob autorização emitida, segundo a Portaria 444/2016 — SEEDF, contida no Processo nº 00080- 00046637/2017-19”, resta evidente, portanto, que se trata de um Projeto Político Pedagógico aprovado pela Portaria nº 444/2016 de 16/12/2016, Anexo IV.”

Item “IV.e” da Decisão nº 3572/2018

Em consonância com o item 32.20, a atualização, a supervisão e conferência da modulação do CEP/EMB é um trabalho de gestão que visa o devido cumprimento do disposto na Portaria nº 24/2018-SEEDF. Destaca-se, novamente, a aplicação do item 28.8.1 da Portaria nº 24/2018 e havendo carga residual, após a distribuição das grades de atuação, o atendimento dos itens 28.5, 28.5.1, 28.5.3, 28.5.4 e 28.6.

Ressalta-se que a atualização da modulação e o trabalho de conferência realizado visam a distribuição da carga horária dos professores de maneira que esteja completa, com atuação plena, em regência de classe de forma a atender o itinerário formativo do estudante (item 3, da Portaria nº 24/2018-SEEDF).

Na grade horária dos professores do CEP EMB, Anexo III — Modulação, pode-se verificar que não há mais alocação em atividades como “Estudo Orientado”, “Estudo de Recuperação” ou similares.

Com relação ao tópico da decisão que alerta sobre a alocação de carga horária dos docentes em projetos pedagógicos enquanto não houver prévia formalização e aprovação, a Diretoria de Educação Profissional (SUBEB/COEJA/DIEP) tece as considerações abaixo elencadas:

1.Os referidos Projetos contam com Parecer da CRE/UNIEB (SEI -



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

3415547 ratificado pela SUBEB/COEJA/DIEP/GEP (SEI — 4822521), bem como com Parecer da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SEI -6785017), e conforme disposto na portaria 444/2016;

2. Tais Pareceres levaram em conta os seguintes aspectos pedagógicos:

PPP Madrigal de Brasília: apresenta consonância com os pressupostos técnico-metodológicos do Currículo da Educação Básica da SEEDF; sob o ponto de vista formativo atende as dimensões cognitiva, artística, intelectual, psicológica, comportamental, profissional, política, moral e cultural; os objetivos descritos apresentam coerência e clareza no que se refere aos aspectos teóricos e práticos para a formação técnica; do ponto de vista social, o Madrigal é executado pela Unidade Escolar desde sua fundação, em 1961, com demanda permanente por vagas, com impacto em cerca de 2 mil estudantes, sendo em 300 estudantes atendidos de forma direta por ano letivo e os demais de indireta por meio das atividades desenvolvidas pelo Coral;

PPP Musicalização Infantojuvenil: apresenta consonância com os pressupostos técnico-metodológicos do Currículo da Educação Básica da SEEDF; sob o ponto de vista formativo atende as dimensões cognitiva, artística, intelectual, psicológica, comportamental, profissional, política, moral e cultural; os objetivos descritos apresentam coerência e clareza no que se refere aos aspectos teóricos e práticos que promovam embasamento para futura a formação técnica na área; o Projeto é executado pela Unidade Escolar e atende estudantes matriculados na Rede Pública de Ensino do DF; a procura sempre é maior que número de vagas disponibilizadas, de forma que não existem vagas remanescentes; segundo informações da Unidade Escolar, em torno de 90% dos estudantes que ingressam no Projeto, continuam seu itinerário formativo nos cursos de formação inicial e continuada e nos cursos técnicos oferecidos pela Unidade.

3. Importante ressaltar que os Projetos Pedagógicos Permanentes do CEP/EMB iniciaram a regulamentação com a normativa específica, no âmbito da SEEDF, que dispõe sobre todas as etapas e condicionantes para a proposição e execução de PPP, atualizada com a publicação da Portaria SEE nº 444 de 16 de dezembro de 2016, que entre outras medidas, estabelece as responsabilidades de todos os setores pertinentes da SEEDF na análise e emissão de parecer conclusivo sobre as propostas apresentadas, conforme caput:

Dispõe sobre os critérios/fluxo de encaminhamento de projetos pedagógicos que necessitam de autorização/liberação de professores para a execução de projetos pedagógicos nas Unidades Escolares, bem como dos procedimentos de autorização para a liberação destes profissionais.

4. Os Pareceres consideraram os aspectos pedagógicos e a relevância dos Projetos em tela para a comunidade local, em especial para os estudantes do ensino fundamental e médio, a DIEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

reitera a necessidade de que o CEP/EMB atenda aos requisitos exigidos pela PT nº 444/2016, corroborando a posição descrita pela CRE/UNIEB no Despacho (SEI — 11278702), qual seja: 3.4. Ressalta-se que este projeto, Projeto Pedagógico Permanente Madrigal de Brasília, deverá ser revalidado anualmente. Sua renovação está condicionada a sua pertinência no PPP e entrega deste documento no ano letivo corrente.

5. Tais exigências estão descritas na Portaria nº 444/2016 nos seguintes termos:

Art. 8º Os projetos deverão ser submetidos anualmente à Unidade Regional de Educação Básica, no prazo máximo de 60 dias antes do término do ano letivo, para nova apreciação e aprovação, acrescidos do relatório de avaliação da UE e comprovação dos resultados por meio de dados que demonstrem a sua efetividade juntos as aprendizagens dos estudantes.

Art. 10 Ao final do ano letivo, com base nas avaliações e registros bimestrais e semestrais, conforme proposto nesta Portaria, a Unidade Regional de Educação Básica deverá emitir relatório apresentando os resultados (qualitativos e quantitativos) e a comprovação destes resultados por meio de dados que demonstrem a efetividade do projeto nas aprendizagens dos estudantes.

Dessa forma, com base no exposto, esta Secretaria reconhece a execução dos Projetos Musicalização Infantojuvenil e Madrigal, no ano letivo de 2018, uma vez que os docentes foram disponibilizados para sua execução e, a Diretoria de Educação Profissional reforça o que consta na Portaria nº 444/2016, Anexo IV, no sentido de que a avaliação e o acompanhamento da execução de PPP é de responsabilidade da Coordenação Regional de Ensino (CRE) por meio de suas Unidades pertinentes, que deverão tempestivamente solicitar adequações que se façam necessárias e avaliar a pertinência de continuidade dos mesmos, de forma a otimizar os recursos públicos empenhados e promover ganhos pedagógicos para os estudantes na Unidade Escolar.”

110. No Ofício 1064/2018 (e-DOC E99C3EE0, peça 117), o titular da SEEDF informou da autuação de processo específico para apurar possível infração disciplinar da equipe gestora, conforme determinado no item “V.a” da Decisão nº 3572/2018:

Item “V.a” da Decisão nº 3572/2018

“Foi autuado o processo eletrônico SEI nº 00080-00031693/2017-41 para apurar possível infração disciplinar cometida pela equipe gestora do CEP/EMB ao dar continuidade ao Projeto Pedagógico Madrigal de Brasília e a respectiva alocação de professores durante os semestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

letivos 2/2016 e 1/2017, sendo o referido processo foi encaminhado a Controladoria-Geral do Distrito Federal para apuração.”

Análise

Contextualização

111. Conforme visto em momento anterior, quando da fiscalização realizada em 2015, constatou-se, ao analisar a distribuição da carga horária de regência na amostra de 90 professores do CEP/EMB, que parte da carga horária foi alocada indevidamente em atividades não relacionadas à regência, distribuindo-as em disciplinas não previstas na matriz curricular dos cursos ofertados pela Escola de Música (aprovadas por meio do Parecer nº 195/2001) ou em atividades que não constavam do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar¹⁷ (e-DOC 093BC9F0, peça 9, págs. 18/19).

112. Constatou-se, à época, que não havia Planos de Curso aprovados pela CEP/EMB para a atividade do “Madrigal” (PT nº 13), nem mesmo projeto pedagógico aprovado pela SEEDF regulamentando a atividade. Portanto, concluiu-se tratar de atividade que não poderia constar da grade horária dos professores, tampouco ser considerada como hora de regência (e-DOC 093BC9F0, peça 9, pág. 21).

113. Verificou-se, ainda, desvirtuamento na alocação de carga horária de regência para as atividades de “Confecção de Materiais Didáticos”, “Afinação” e “Projeto Pedagógico”, tendo em vista que tais atividades deveriam ser realizadas em horários destinados à coordenação pedagógica, conforme dispõe o inc. VI do art. 302 do Regimento Escolar (Portaria 15/2015);. Por fim, observou-se alocação indevida de carga horária de regência com o registro de “Reserva Autorizada”, que se referia a horários reservados na grade do professor para a docência, aguardando a efetivação de alguma matrícula, mas que não possuíam alunos matriculados (e-DOC 093BC9F0, peça 9, págs. 23/25).

114. Análise de dados realizada em 2017 permitiu constatar que foram mantidas alocações irregulares de horas de regência para o coro denominado

¹⁷ Afinação, Confecção de Material Didático, Madrigal, Projeto Pedagógico; Recital Didático, Reserva Autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

“Madrigal” e também realizadas alocações indevidas nas atividades de “Estudo Orientado” e “Estudo de Recuperação”, tendo em vista que essas atividades não constavam da matriz curricular de nenhum curso nem de projeto pedagógico específico aprovado pela SEEDF ou por não terem sido alocadas conforme as Portarias SEEDF 444 e 445/2016, que regiam a matéria à época (e-DOC B0F61D92, peça 108, págs. 69/70).

Situação Atual

115. Examinando-se os documentos de modulação e de grade horária dos professores enviados pelo titular da SEEDF, constata-se que não há alocação de docentes em atividades como "Afinação" e "Confecção de Material Didático". Também não consta do documento o registro de horas de regência vinculadas às atividades “Projeto Pedagógico”, “Estudo Orientado” e “Estudo Recuperação”. Esses procedimentos permitem atender à parte inicial do item “II.j” da Decisão nº 1170/2016 e parte do item “IV.e” da Decisão nº 3572/2018, no que se refere à proibição de alocação da carga horária de regência dos profissionais de magistério da Escola de Música de Brasília em atividades com características de Coordenação Pedagógica (PT36, págs. 2/219).

116. Quanto à parte final do item “II.j” da Decisão nº 1170/2016, entende-se que na Portaria SEEDF 24/2018 foram previstos dispositivos com o intuito cumprir a determinação. Dessa forma, o efetivo cumprimento da norma deve permitir que as alocações de carga horária de regência dos docentes somente sejam efetivadas para atividades diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos alunos, para as previstas nas Matrizes Curriculares dos Cursos ofertados na instituição e para aquelas devidamente formalizadas em Projetos Pedagógicos e aprovadas pelas instâncias superiores da SEEDF (Exemplo, item 28.5.4, PT36, págs. 224).

117. O Item 28.5 da Portaria SEEDF 24/2018 dispõe sobre a alocação da carga horária residual porventura existente após a distribuição das grades de atuação dos docentes. Nesse sentido, o professor que tiver carga horária residual deverá cumprir o horário na própria escola em atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

complementares previstas no PPP, em projetos pedagógicos autorizados, substituindo ausências de professores de mesma habilitação/aptidão ou atuando em um dos grandes grupos¹⁸ (PT36, págs. 224).

118. No item 28.5.1 consta a exigência de que as atividades passíveis de alocação de carga horária residual sejam submetidas à apreciação e à autorização das unidades técnicas da Secretaria de Estado de Educação. Além disso, a Portaria somente permite a alocação de carga horária de regência em atividades complementares do PPP se não houver turmas de disciplinas regulares sem docente disponível (Item 28.5.3); (PT36, págs. 224).

119. A preocupação do Tribunal, no sentido de que a alocação de carga horária de regência seja permitida somente para atividades de ensino, e aquelas devidamente autorizadas, foi atendida com a redação do item 28.5.4 da norma (PT36, págs. 224). O dispositivo veda expressamente a *“alocação de carga horária de regência em atividades que não possuam autorização prévia, que não estejam diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos estudantes, que não estejam previstas na matriz curricular.”*

120. Ademais, a norma determina que os Planos de Cursos e Matrizes Curriculares devam estar devidamente aprovados, conforme dispõe o item 28.6 da Portaria (PT36, págs. 224):

*“A carga horária diária em regência de classe para os professores respeitará os planos de cursos e as Matrizes Curriculares, **devidamente aprovados** pelo CEDF ou pela SUBEB, quando se tratar de curso técnico, conforme previsto nesta Portaria, não devendo haver horários vagos entre as aulas.”* (grifou-se)

121. Quanto à determinação, também incluída no item “II.j” da Decisão nº 1170/2016, de o CEP/EMB abster-se de alocar carga horária de regência dos docentes em atividades que não possuam autorização prévia da autoridade competente, a exemplo do “Madrigal”, cabe ressaltar que a irregularidade

¹⁸ Orquestração/ banda e coro lírico



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

imputada à equipe gestora do CEP¹⁹ está sendo abordada no Processo 23748/2018.

122. Naqueles autos, encontram-se analisadas as razões de justificativa apresentadas por gestores do CEP/EMB, em atendimento ao item “VI.b” da Decisão nº 3572/2018. Os gestores foram chamados em audiência em razão de permitirem a continuidade da alocação de carga horária de professores na atividade "Madrigal" a despeito desse Projeto não possuir autorização formal para ocorrer.

123. Por meio da Informação 3/2019-DIAUD2 (e-DOC 4324231F, peça 15), após exame das manifestações dos gestores, concluiu-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativa, tendo em vista que parcela da carga horária foi alocada de modo regular, conforme autorização do Curso “Formação Inicial e Continuada - Coro Madrigal de Brasília”, documentada no Processo 084.00507/2017.

124. Nesse sentido, a análise efetuada naqueles autos propôs deixar de aplicar sanções aos gestores, tendo em vista a regularização do curso Projeto Pedagógico Permanente no âmbito da SEDF em 14/11/2017, conforme registros do Processo SEI 00080-00046637/2017-19.

125. Com relação à parte final do item “IV.e” da Decisão nº 3572/2018, no que se refere à exigência de alocação de carga horária de regência dos docentes em atividades com projetos pedagógicos formalizados e aprovados, observa-se que o item 28.5 da Portaria 24/2018-SEEDF dispõe que, em havendo carga horária residual, a atuação do docente, dentre as possibilidades previstas no subitem, deve atuar em projetos pedagógicos **autorizados** (PT36, págs. 224).

126. Nesse sentido, a Portaria 444/2016 – SEEDF²⁰, dispõe no art. 7º que o Projeto Político Pedagógico será **analisado e aprovado** pela Unidade

¹⁹ Por dar continuidade ao Projeto Pedagógico Madrigal de Brasília e à alocação de professores a essa atividade durante os semestres letivos 2º/2016 e 1º/2017.

²⁰ Dispõe sobre os critérios/fluxo de encaminhamento de projetos pedagógicos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Regional de Educação Básica da Coordenação Regional de Ensino. Posteriormente, o Projeto deve ser encaminhado à Unidade Regional de Gestão de Profissionais (UNIGEP) para emissão de Parecer²¹ e à Subsecretaria de Educação Básica (SUBEB) para emissão de parecer técnico-pedagógico (PT36, pág. 254)

127. O art. 13, Parágrafo Único, da Portaria 444/2016 – SEEDF prevê que o **pedido de autorização** do projeto pedagógico deverá ser submetido à apreciação da Subsecretaria de Educação Básica e à Subsecretaria de Gestão de Pessoas. Além disso, o *caput* do artigo 13 dispõe que o projeto pedagógico aprovado deverá ser renovado anualmente com base em avaliações periódicas, e a liberação do professor fica condicionada a este procedimento (PT36, pág. 254).

128. Assim, conclui-se que os projetos pedagógicos autorizados devem ser precedidos da análise e aprovação pelas unidades técnicas da SEEDF. Portanto, o item 28.5, subitem II da Portaria 24/2018-SEEDF prevê o exercício de carga horária de regência em projetos pedagógicos devidamente **autorizados** (PT36, pág. 224), o que atende a exigência quanto às fases anteriores de formalização e aprovação de Projeto Pedagógico prevista no item “IV.e” da Decisão nº 3572/2018. No entanto, quanto aos aspectos qualitativos do Projeto Pedagógico exigidos na parte final do mencionado item da Decisão, entende-se que somente podem ser verificados quando da realização de fiscalização in loco.

129. Quanto ao item “V.a” da Decisão nº 3572/2018, que determinou a instauração de Processo Administrativo, com vistas a apurar possível infração disciplinar cometida pela equipe gestora do CEP/EMB, em decorrência de suposta irregularidade na continuidade ao Projeto Pedagógico Madrigal de

necessitam de autorização/liberação de professores para a execução de projetos pedagógicos nas Unidades Escolares, bem como dos procedimentos de autorização para a liberação destes profissionais.

²¹ No âmbito da UNIGEP são verificados os seguintes aspectos: “Se o projeto é referente a Parte Diversificada da UE; “Se utilizará carga residual”; “Se será desenvolvido por professor exclusivo, com justificativa, respeitando o embasamento (tema) do projeto e a habilitação do profissional.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Brasília e na alocação de professores a essa atividade, durante os semestres letivos 2º/2016 e 1º/2017, a SEEDF informou da autuação do processo eletrônico SEI nº 00080-00031693/2017-41. Segundo a Secretaria o referido processo foi encaminhado à Controladoria-Geral do Distrito Federal para apuração.

130. Ante o exposto, entende-se que podem ser considerados atendidos os itens “II.j” da Decisão nº 1170/2016 e “IV.e” e “V.a” da Decisão nº 3572/2018.

II.10 – Das Denúncias (Itens “IV.f” e “V.b” da Decisão nº 3572/2018)

Decisão nº 3572/2018

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: (...) f) estabeleça mecanismos sistemáticos de controle gerencial no sentido de impedir que professores que também são alunos de Centros de Educação Profissional, em especial do CEP/EMB, sejam matriculados em turmas cuja aula ocorre durante turno (s) em que o docente deva cumprir sua jornada de trabalho; (...)

V- determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso II do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011: (...) b) com vistas a apurar a conduta dos professores do CEP/EMB indicados no Quadro 10, tendo em vista a matrícula desses professores em disciplinas em horários concomitantes ao turno de trabalho, acarretando desvio da jornada de trabalho prevista no art. 9º da Lei 5.105/2013;”

Justificativas

131. O titular da SEEDF apresentou as seguintes justificativas (Ofício 236/2018-GAB/SEE, e-DOC A1724354, peça 123):

“Reitera-se que, os itens 28.5.3 e 28.5.4 da Portaria nº 24/2018 versam sobre vedações à alocação de carga horária de regência, in verbis:

“28.5.3 - Fica vedada a alocação de carga horária de regência em atividades complementares do PPP enquanto houver turmas de disciplinas regulares sem professor.

28.5.4 - Fica vedada a alocação da carga horária de regência em atividades que não possuam autorização prévia, que não estejam diretamente relacionadas com a ministração de aulas ou voltadas para o desenvolvimento dos estudantes, que não estejam previstas na matriz curricular ’

A Direção do CEP/EMB realizou reunião em 15 de setembro de 2017, registrada em ata, com os professores/estudantes comunicando-os que não poderiam estar matriculados em cursos oferecidos pela Escola no mesmo turno em que trabalhavam. Providenciou-se a transferência para outro turno ou trancamento da matrícula daqueles que se encontravam em situação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Esta Secretaria de Educação se compromete à instaurar processos de apuração de responsabilidade contra os professores que forem flagrados em situações que atentem contra o disposto na Portaria SEEDF nº 24/2018.

É importante frisar a melhoria na gestão da Escola de Música de Brasília desde a troca da direção.

A atual gestão implementou uma série de práticas visando o controle da carga horária dos professores e um monitoramento da grade horária:

Todas as salas de aula possuem um quadro fixado contendo os horários de cada disciplina e o nome do professor. Ao verificar que o seu professor não está na sala de aula o próprio aluno pode ir à direção questionar, isso gera um ambiente de transparência e controle social.

O professor ao chegar na escola para ter acesso à chave da sala na qual ministrará sua aula, deve se dirigir à secretaria e assinar um livro de controle com os horários. Gerando uma responsabilização dos professores pelas informações ali prestadas.

Ressalto, ainda que, a implementação do Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar — SAGE resultará em melhoria dos mecanismos de controle, tendo em vista que pelo sistema poderá ser verificado todas as matérias que determinado aluno está matriculado. No caso do professor, será verificado se há choque entre a aula em que a matrícula foi efetuada e a grade horária modulada.” (grifou-se)

132. No Ofício 1064/2018 (e-DOC E99C3EE0), o titular da SEEDF informou da autuação de processos para apurar possível infração disciplinar dos docentes, conforme determinado no item “V.b” da Decisão nº 3572/2018:

Item “V.b” da Decisão nº 3572/2018

“O processo físico nº 00468-000105/2017 foi autuado para apurar a conduta dos professores do CEP/EMB, tendo em vista a matrícula desses professores em disciplinas em horários concomitantes ao turno de trabalho. No citado processo foi realizada uma Investigação Preliminar na qual concluiu-se pela instauração de processo disciplinar em desfavor dos servidores ADRIANA LUISA PINTO BRAGA, matrícula nº 218.749-3, GUSTAVO WEISS FRECCI, matrícula nº 223.501-3, MARCOS TEIXEIRA SFREDO, matrícula nº 216.731-X, ROSEANE LOPES CRUZEIRO, matrícula nº 181.211-4.

Em atenção à Decisão nº 1170/2016, considerando o princípio da economia processual, esta Corregedoria incluiu, ainda, o nome da servidora ANA PAULA SAMPAIO como acusada no processo nº 468.000105/2017, o qual será instaurado para apuração dos fatos.”

Análise

Contextualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

133. Quando da elaboração do Relatório de Inspeção 1.2007-17-DIAUD2, foram juntados aos autos documentos com denúncias acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do CEP/EMB (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 83).

134. O exame de mérito das denúncias permitiu constatar algumas irregularidades, tais como: a) docentes que também eram alunos da unidade escolar e estavam matriculados em turmas cujas aulas eram ministradas em turno similar ao turno de trabalho; b) os professores estavam matriculados (como alunos) em turmas realizadas em horários concomitantes aos que constavam de suas grades horárias como docentes designados para lecionar em turmas ou em horários que deveriam estar realizando coordenação pedagógica (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 83).

135. À época, a SEEDF esclareceu que as irregularidades foram detectadas e devidamente corrigidas. Complementou que estava em fase de elaboração portaria específica de distribuição de carga horária com dispositivos que impossibilitariam condutas similares (e-DOC B0F61D92, peça 108, pág. 87).

Situação Atual

136. Dentre as medidas adotadas pela Direção do CEP/EMB para atendimento do item “IV.f” da Decisão nº 3572/2018 destacam-se, a elaboração da Portaria 24/2018-SEEDF com vedações que devem contribuir para evitar alocação indevida de carga horária de regência.

137. Com relação aos procedimentos adotados para coibir a ocorrência dos casos específicos examinados neste item, importante mencionar a comunicação da Direção do CEP/EMB aos professores quanto à vedação de matricular-se como alunos em cursos oferecidos pela escola no mesmo turno do exercício da docência. Ainda, ressalta-se a medida de transferência para outro turno ou de trancamento de matrícula dos professores-alunos que se encontravam em situação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

138. Destacam-se, também, outras medidas de controle da carga horária dos professores e de monitoramento da grade horária: instalação nas salas de aulas de quadros com os horários dos professores; implantação de livros de controle de horários vinculados à liberação das chaves de acesso às salas de aulas; implementação futura do SAGE, em que será verificado se há choque entre a aula em que a matrícula foi efetuada e a grade horária modulada.

139. Ante o exposto, a manifestação da SEEDF permite atender ao item “IV.f” da Decisão nº 3572/2018, sem prejuízo da verificação da efetividade das medidas implementadas em fiscalização oportuna.

140. Com relação ao item “V.b” da Decisão nº 3572/2018, que determinou a instauração de Processo Administrativo para apurar a conduta dos professores do CEP/EMB matriculados como alunos em disciplinas ministradas em horários concomitantes aos respectivos turnos de trabalho, a SEEDF informou da autuação do processo 00468-000105/2017²² (e-DOC E99C3EE0, peça 117).

141. Ante o exposto, resta considerar atendidos os itens “IV.f” e “V.b” da Decisão nº 3572/2018.

III. CONCLUSÃO

142. Nesta fase processual, procedeu-se ao exame das medidas implementadas no âmbito do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília (CEP/EMB) com vistas ao atendimento das Decisões nºs 1170/2016 e 3572/2018²³.

143. Com relação à oferta de cursos com pendências de regularização, a SEEDF demonstrou que os Cursos Técnicos de Nível Médio foram aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Parecer 195/2001-CEDF. Quanto aos Planos de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), a

²² Consulta ao SICOP, em 15/02/2019, demonstra como assunto “APURAÇÃO FATO / IRREGULARIDADES”. Processo tramitado para SEE/CORRED/GAB em 14/02/2017.

²³ Ofício 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Secretaria identificou os processos instaurados para a devida autorização, os quais encontram-se registrados no item 6 da Portaria 24/2018-SEEDF. Portanto, as informações prestadas permitem considerar **atendido** apenas o item “**IV.a.i**” da Decisão nº 3572/2018, restando **não atendido** o item “**IV.a.ii**”, para o qual sugere-se **reiteração** à SEEDF.

144. Quanto à ausência de regulamentação do quantitativo máximo e mínimo de alunos alocados em cada turma, constatou-se que a SEEDF incluiu dispositivos na Portaria 24/2018-SEEDF que podem contribuir para evitar irregularidades similares às encontradas durante a fiscalização. Assim, apesar de, sob o aspecto formal, os itens “**II.b**” da Decisão nº 1170/2016 e “**IV.b**” da Decisão nº 3572/2018 poderem ser **considerados atendidos**, a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada *in loco* em fiscalização oportuna a ser realizada na instituição de ensino.

145. Em se tratando das distorções entre quantidade de alunos e docentes em disciplinas coletivas, verificou-se que a Portaria 24/2018-SEEDF não fixou critérios para a definição do quantitativo de docentes por turma e regulamentou parcialmente a alocação de professores para exercer funções pedagógicas auxiliares, o que permite considerar **parcialmente atendido** o item “**II.c**” da Decisão nº 1170/2016, e **não atendido** o item “**II.e**” da Decisão nº 1170/2016, sugerindo-se a **reiteração de ambos**.

146. Em relação à ocorrência de alunos matriculados em disciplinas distintas no mesmo horário, a irregularidade somente deverá ser sanada com a efetiva implementação do Sistema de Acompanhamento e Gestão Escolar - SAGE no CEP/EMB, tendo em vista que software deve impossibilitar a efetivação de matrículas de um mesmo aluno em disciplinas distintas em dia e horário concomitantes. Nesse sentido, sugere-se apenas **tomar conhecimento** das medidas em curso para atendimento do item “**II.d**” da Decisão nº 1170/2016, uma vez que a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada após a plena implementação do sistema SAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

147. No que se refere à irregularidade no processo de distribuição de turmas entre docentes, o assunto também encontra-se regulamentado na Portaria 24/2018-SEEDF. No entanto, com relação às medidas de controle informadas, não se pode afirmar, com base na documentação encaminhada, que a efetiva distribuição das cargas horárias dos docentes está sendo realizada de acordo com o normativo em vigor, tampouco que a alocação de carga horária de regência em atividades complementares está ocorrendo somente após concluída a distribuição da carga horária de todos os docentes para todas as turmas de disciplinas regulares. Assim, sugere-se apenas **tomar conhecimento** das medidas adotadas para atendimento do item “**IV.c**” da Decisão nº 3572/2018, uma vez que a efetividade das ações implementadas somente poderá ser verificada em fiscalização, que poderá ser realizada em momento oportuno.

148. Com o objetivo de regularizar a alocação ineficiente da carga horária de regência de classe dos professores da CEP/EMB, a SEEDF incorporou à Portaria 24/2018 dispositivos que regulamentam a distribuição da carga horária dos docentes, a duração da hora/aula, a quantidade de aulas semanais a serem ministradas e a carga de regência semanal, o que permite **considerar atendidos** os itens “**II.g**” da Decisão nº 1170/2016 e “**IV.d**” da Decisão nº 3572/2018. Importante ressaltar que a verificação dos efetivos resultados obtidos a partir da implementação dos dispositivos informados pela SEEDF, com vistas a garantir a distribuição eficiente da carga horária dos professores do CEP/EMB, somente pode ser verificada em fiscalização *in loco* a ser realizada em momento oportuno.

149. No intuito de corrigir a fragilidade do controle gerencial da alocação da carga horária dos docentes, o Tribunal determinou que a SEEDF mantivesse atualizado o documento de modulação da Escola de Música de Brasília e que adotasse medidas para garantir a fidedignidade e completude das informações registradas. Verificou-se que, além da ausência de consolidação das informações que constam da modulação dos docentes, os documentos enviados aos autos não demonstram a adoção de medidas que garantam a fidedignidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

e completude das informações registradas no documento de modulação, o que demonstra **descumprimento** do item “II.h” da Decisão nº 1170/2016, o qual deve ser reiterado ao titular da SEEDF.

150. A identificação e a correção dos casos em que os profissionais possuem alocação da carga horária de regência em nível ineficiente, segundo a SEEDF, está sendo efetuada semestralmente, em atendimento ao item 32.20 da Portaria 24/2018-SEEDF. Com relação à determinação de aproveitamento dos docentes em unidades escolares em que haja carência, o item 28.8.1 da mencionada portaria dispõe que o docente será devolvido e encaminhado para novo exercício, caso seja identificada a inexistência de demanda de serviço para o servidor. Ainda, o item 28.5 da norma regulamenta os casos de aproveitamento de servidores com carga horária residual, após a distribuição das grades de atuação, todavia não incluiu previsão para que professores com cargas horárias residuais elevadas realizem a complementação em outras unidades escolares. Ademais, não houve comprovação da realização dos diagnósticos periódicos para aferir o nível de eficiência da alocação da carga horária dos docentes. Assim, sugere-se considerar **parcialmente atendido** o item “II.i” da Decisão nº 1170/2016, o qual deve ser reiterado ao titular da SEEDF.

151. Com relação à distribuição indevida de horas de regência em outras atividades, os documentos enviados pela SEEDF demonstram a correção das irregularidades, e as demais exigências do Tribunal foram expressamente incluídas na Portaria 24/2018-SEEDF. Com relação às irregularidades relacionadas ao Projeto “Madrigal”, o assunto foi examinado no Processo TCDF nº 23748/2018, que concluiu pela regularização do Projeto. Com relação ao processo administrativo determinado pela Corte, a SEEDF informou da atuação do processo 00080-00031693/2017-41. Nesse sentido, sugere-se considerar **atendidos o item “II.j” da Decisão nº 1170/2016 e os itens “IV.e” e “V.a” da Decisão nº 3572/2018.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

152. Por fim, a SEEDF informou da adoção de medidas para evitar que docentes, que também são alunos da unidade escolar, sejam matriculados em turmas cujas aulas ocorram em turno similar ao turno de trabalho. Informou ainda da instauração do processo administrativo 00468-000105/2017 para apurar possíveis infrações disciplinares dos docentes. Portanto, sugere-se **considerar atendidos** os itens “IV.f” e “V.b”, ambos da Decisão nº 3572/2018.

IV. Proposições

153. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I. tomar conhecimento desta Informação e do Ofício nº 236/2018-GAB/SEE (e-DOC A1724354, peça 123);
- II. considerar atendidos os itens:
 - a) “II.b”, “II.g” e “II.j” da Decisão nº 1170/2016, reiterados por meio do item “III” da Decisão nº 3572/2018;
 - b) “IV.a.i”, “IV.b”, “IV.d”, “IV.e”, “IV.f”, “V.a” e “V.b” da Decisão nº 3572/2018;
- III. considerar parcialmente atendidos os itens “II.c” e “II.i” da Decisão nº 1170/2016, reiterados por meio do item “III” da Decisão nº 3572/2018
- IV. considerar não atendidos
 - a) os itens “II.e” e “II.h” da Decisão nº 1170/2016, reiterados por meio do item “III” da Decisão nº 3572/2018;
 - b) o item “IV.a.ii” da Decisão nº 3572/2018
- V. tomar conhecimento das medidas informadas para atendimento dos itens “II.d” da Decisão nº 1170/2016 e “IV.c” da Decisão nº 3572/2018, alertando ao titular da SEEDF que a efetividade das ações implementadas poderá ser objeto de verificação em fiscalização oportuna;
- VI. reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF os itens “II.c”, “II.e”, “II.h” e “II.i” da Decisão nº 1170/2016, bem como o item “IV.a.ii” da Decisão nº 3572/2018, devendo ser encaminhadas, no prazo de 90 (noventa) dias, informações acerca das medidas e procedimentos implementados para atendimento dos itens reiterados;
- VII. alertar aos titulares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA

Federal – SEEDF e do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília - CEP/EMB que a efetividade das ações implementadas para atendimento da Decisão nº 1170/2016, em especial dos itens “II.b”, “II.d”, “II.g”, e da Decisão nº 3572/2018, em especial dos itens “IV.b”, “IV.c”, “IV.d” e “IV.f”, poderá ser objeto de verificação em fiscalização oportuna, podendo resultar em responsabilização dos gestores caso constadas reincidências das irregularidades evidenciadas nestes autos;

VIII. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópias desta Informação, do Voto e da Decisão a ser proferida aos titulares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF e do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília - CEP/EMB para conhecimento e providências;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para os procedimentos pertinentes.

À superior consideração.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2019

GILMAR DE SOUZA MOURA
Auditor de Controle Externo

Senhor Secretário,

Pondo-me de acordo com a Informação, submeto os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Em 22 de fevereiro de 2019.

DAVI ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO
Diretor da 2ª Divisão de Auditoria